



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

LAION MURIEL VIANA DE AZEVÊDO LIRA

**PROVA TESTEMUNHAL: ANÁLISE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A
TESTEMUNHAS E VÍTIMAS NO BRASIL**

Campina Grande
2011

LAION MURIEL VIANA DE AZEVÊDO LIRA

**PROVA TESTEMUNHAL: ANÁLISE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A
TESTEMUNHAS E VÍTIMAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à coordenação do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Rosimeire Ventura Leite.

Campina Grande
2011

L768p

Lira, Laion Muriel Viana de Azevêdo.

Prova testemunhal [manuscrito]: análise do programa de proteção a testemunhas e vítimas no Brasil / Laion Muriel Viana de Azevêdo Lira.– 2011.

72 f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Profa. Dra. Rosimeire Ventura Leite, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal. 2. Programa de proteção à testemunha. 3. Programa de proteção à vítima. 4. Prova testemunhal I. Título.

21. ed. CDD 345

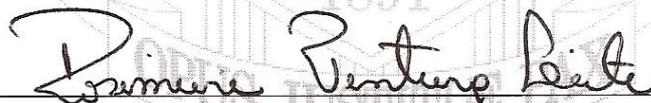
LAION MURIEL VIANA DE AZEVÊDO LIRA

PROVA TESTEMUNHAL: ANÁLISE DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A
TESTEMUNHAS E VÍTIMAS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado pelo aluno Laion Muriel Viana de
Azevêdo Lira, do Curso de Bacharelado em
Direito, tendo obtido o conceito de
9,8, conforme a apreciação da
Banca Examinadora.

Aprovado em 20 / 06 /2011

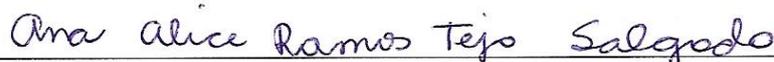
BANCA EXAMINADORA



Prof.^a Rosimeire Ventura Leite - UEPB
(Orientadora)



Prof.^a Renata Maria Brasileiro Sobral - UEPB
(Membro)



Prof.^a Ana Alice Ramos Tejo Salgado - UEPB
(Membro)

À minha avó Marinete, por toda sabedoria, pela confiança em mim depositada, pelo brilho nos olhos diante de minhas conquistas, o zelo pela língua portuguesa, as conversas-aulas e pela grande amizade. Nunca te esquecerei!

AGRADECIMENTOS

A Deus, por cada segundo de vida e por tudo que tem me proporcionado.

Aos meus familiares, maiores incentivadores e presença constante na minha torcida.

Aos amigos e colegas, pelos sorrisos proporcionados e abraços fraternos.

A professora Rosimeire Ventura Leite, exemplo de profissionalismo, pela orientação para desenvolvimento do presente trabalho.

A todos os mestres que nos guiaram por estes anos, pela dedicação e empenho

E a todos que comigo dividem este momento de alegria.

RESUMO

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a situação do Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas no Brasil, bem como a sua efetividade no suporte da produção de prova testemunhal na persecução penal. Especificamente, enfoca-se as falhas encontradas no citado programa, que comprometem a busca pela justiça, e, também, traça-se um comparativo entre o programa nacional e os existentes em outros países. A metodologia utilizada nesta monografia foi a revisão bibliográfica em livros e artigos científicos, além da análise de textos de lei, doutrina, jurisprudência e estudo de casos concretos. O presente estudo aborda, inicialmente, a importância da prova testemunhal para o processo penal, bem como a necessidade de facilitação por parte do Estado para que seja produzida. O fato de uma testemunha vir a Juízo narrar sua visão de um crime, naturalmente, provoca certo temor, medo de retaliação. Por isso, é necessário que haja um programa bem estruturado que dê suporte à testemunha para que seu depoimento seja dado da forma mais segura possível, sem causar muitos transtornos. O presente trabalho expõe como os programas de proteção a testemunhas e vítimas são desenvolvidos em alguns países, como Estados Unidos e Itália, apontando semelhanças e diferenças em relação ao do Brasil. Em seguida, apresenta-se detalhadamente o Programa nacional, explicando o funcionamento, os requisitos para ingresso e a exclusão. Explana, também, sobre o instituto da delação premiada e sua importância para a solução de crimes, ainda que no Brasil não seja tão presente em virtude da “ética do crime”, que pune severamente os “acaçuetes”. Após, é falado sobre os Centros de Apoio às Vítimas de Crime, que prestam amparo jurídico, social e psicológico às pessoas vitimadas, sendo destacado o CEAV, unidade paraibana. As falhas do programa são apresentadas através de casos que exemplificam tais fragilidades. No Brasil, o Programa ainda precisa desenvolver-se, aprimorar-se. Ainda sofremos com forte restrição orçamentária, o que acarreta ao protegido e sua família uma vida muito carente, com moradias precárias e sem lazer. Nos casos também é exposto o problema dos grupos de extermínio, que ameaçam e matam muitas pessoas, que não recebem a proteção devida por parte do Estado, que parece não saber lidar com esses grupos, cada vez mais organizados e infiltrados na sociedade. O debate e conscientização sobre a relevância do tema deste trabalho é importante, uma vez que, de acordo com o contexto social em que vivemos, é perceptível que muitos crimes não são elucidados porque as testemunhas ou as próprias vítimas se recusam a falar sobre as circunstâncias da ocorrência. O presente trabalho justifica-se pela importância da conscientização e o debate acerca da relevância do tema, uma vez que, de acordo com o contexto social em que vivemos, é perceptível que muitos crimes não são elucidados porque as testemunhas ou as próprias vítimas se recusam a falar sobre as circunstâncias da ocorrência.

Palavras chave: proteção; testemunha; vítimas; delação; grupos de extermínio.

ABSTRACT

The objective of this research is to analyze the situation of the Witness Protection Program and Victims in Brazil, as well as its effectiveness in supporting the production of testimonial evidence in criminal prosecution. Specifically, focusing on failures in the said program, to undertake the search for justice, and also draw a comparison between the national program and in other countries. The methodology used in this paper was to review literature in books and scientific articles, and analysis of legal texts, doctrine, jurisprudence and case studies. This study focuses, first, the importance of testimony for the prosecution, as well as the need for facilitation by the state to be produced. The fact that a witness come to Judgement narrate his vision of a crime, of course, causes some fear, fear of retaliation. Therefore, there must be a well-structured program that supports the witness that his testimony is given in the safest manner possible, without causing much disruption. This paper explains how the programs of protection for witnesses and victims are in some developed countries like the United States and Italy, pointing out similarities and differences from Brazil. It then presents in detail the national program, explaining the operation, the requirements for admission and exclusion. Explains, too, on the institution of whistleblower award and its importance to solving crimes, even in Brazil this is not so because of the "ethics of crime," which severely punishes "acaguetes." After it is spoken on the Centers for Victims of Crime, providing legal support, social and psychological support to people affected, and highlighted the supper, a unit of Paraiba. The failures of the program are presented through cases that exemplify such weaknesses. In Brazil, the program has yet to develop, improve itself. Still suffer from hard budget constraint, which leads to the protected and your family a very poor life, with poor housing and no play. Where is also exposed the problem of death squads, who threaten and kill many people, who do not receive due protection by the state, which does not seem to know how to deal with these groups, are increasingly organized and infiltrated society. The debate and awareness about the relevance of the theme of this work is important, since, according to the social context in which we live, it is apparent that many crimes are not elucidated because the witnesses or the victims themselves refuse to talk about the circumstances the occurrence. The present work is justified by the importance of awareness and debate about the relevance of the topic, since, according to the social context in which we live, it is apparent that many crimes are not elucidated because the witnesses or the victims themselves refuse to talk about the circumstances of the occurrence.

Keywords: protection, control; victims, informants; death squads

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DA PROVA	10
2.1 Da Prova Testemunhal.....	11
2.1.1 O dever de depor e os dispensados de prestar compromisso.....	12
2.1.2 A testemunha como elo entre o fato e o Estado-Juiz.....	14
3 A PROTEÇÃO ÀS TESTEMUNHAS EM ALGUNS PAÍSES	17
3.1 O Programa de Proteção a Testemunhas na Itália	17
3.2 Estados Unidos – O Serviço Marshall e o Programa Witsec	22
3.3 A Proteção de Vítimas e Testemunhas no Processo Penal Alemão	29
3.4 O Programa de Proteção Canadense à Testemunhas de Fontes.....	30
3.5 Na Inglaterra e no País de Gales – Programa de Apoio à Vítima e Serviço à Testemunha	33
4 PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO BRASIL	35
4.1 Como funcionam os Programas de Proteção.....	36
4.1.1 Conselho Deliberativo.....	36
4.1.2 Órgão Executor ou Entidade Gestora.....	38
4.1.3 Equipe Técnica.....	40
4.2 Requisitos para ingresso no Programa.....	42
4.3 Procedimento para ingresso no programa.....	43
4.4 Exclusão do Programa.....	44
4.5 Proteção aos réus colaboradores.....	45
4.6 Serviço de Proteção ao Depoente Especial.....	47
4.7 Medidas de proteção previstas na Lei e no Regulamento.....	48
4.8 Centros de Apoio A Vítimas de Crimes.....	49
4.8.1 Objetivo.....	52
4.8.2 Funcionamento.....	53
4.8.3 CEAV.....	54
5 FALHAS NO PROGRAMA DE PROTEÇÃO: CASOS CONCRETOS	55
5.1 Caso 01 – Insuficiência de verbas.....	57
5.2 Caso 02 - Suicídio de participante do Programa.....	58
5.3 Caso 03 - Grupos de Extermínio.....	59
5.4 Caso 04 - Federalização do caso Manoel Mattos.....	61
5.5 Caso 05 - Fragilidade do sistema de Proteção.....	64
5.6 Caso 06 - Líderes camponeses da região Amazônica.....	65
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS	70

1 Introdução

A Lei nº 9.807/99 trata de qualquer circunstância no processo penal em que seja considerada a necessidade de proteção de testemunhas. Juridicamente, pode-se dizer que o programa foi resultado da necessidade de proteger a integridade e promover a segurança das vítimas, testemunhas, réus colaboradores e, principalmente, a satisfação do princípio da verdade real, que deve nortear o processo penal pátrio.

Em face de toda a situação referida, é de se indagar: O que levará alguém a servir como testemunha, em investigação ou processo criminal? O que poderia consistir em fator contrário à prestação de um bom testemunho?

Com as previsões no ordenamento legal, já haveria motivo suficiente para comparecer e depor, mas, existe uma resposta de cunho mais sociológico para o dever de comparecer e dizer a verdade: a resposta decorre do fato de que a sociedade deve, como um todo, colaborar com a Justiça na manutenção da ordem pública. Trata-se de um dever recíproco entre os integrantes da Comunidade. Não se pode esquecer que, se um crime ocorreu, existiu vítima, que poderá até ter sido a coletividade. Logo, se não se viabiliza a apuração, processamento e punição do culpado, mais e mais crimes ocorrerão, de forma a tomar tamanho vulto que não se possa mais controlar a desestabilização da ordem pública.

A própria sociedade deve tratar de viabilizar a persecução penal, de forma a restringir, frear, conter e desestimular a prática de crimes. Para tanto, é necessário que o Estado promova a preservação, facilitação e valorização da contribuição dada para solucionar um crime, que, muitas vezes, tem um preço alto: a mudança de vida.

O objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar a situação do Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas no Brasil, bem como a sua efetividade no suporte da produção de prova testemunhal na persecução penal. Especificamente, enfoca-se as falhas encontradas no citado programa, que comprometem a busca pela justiça, e, também, traça-se um comparativo entre o programa nacional e os existentes em outros países.

O presente trabalho justifica-se pela importância da conscientização e o debate acerca da relevância do tema, uma vez que, de acordo com o contexto social

em que vivemos, é perceptível que muitos crimes não são elucidados porque as testemunhas ou as próprias vítimas se recusam a falar sobre as circunstâncias da ocorrência.

A metodologia utilizada nesta monografia foi a revisão bibliográfica em livros e artigos científicos, além da análise de textos de lei, doutrina, jurisprudência e estudo de casos concretos.

Ao final da pesquisa, serão prestadas as conclusões decorrentes da análise do tema, através da leitura e interpretação do material colacionado.

2 DA PROVA

Define-se prova como o conjunto de elementos que visam a convencer o juiz de que determinados fatos, imputados a um réu em um processo criminal, realmente ocorreram. (MIRABETE, 2003, p. 256)

O processualista lusitano João de Castro Mendes entende que:

Prova é o pressuposto da decisão jurisdicional que consiste na formação através do processo no espírito do julgador da convicção de que certa alegação singular de fato é justificavelmente aceitável como fundamento da mesma decisão. (*apud* João Carlos G. Xavier de Aquino: 1994, p. 08)

Nossa legislação define as provas admissíveis em juízo, são elas: o depoimento pessoal das partes, a confissão, a prova documental, a prova testemunhal, a prova pericial e a inspeção judicial. Logo, cumpre-se classificar as provas no processo penal brasileiro, para tanto serão utilizadas das lições de Julio Fabbrini Mirabete (2003, p. 258):

Quanto ao objeto: a prova pode ser *direta*, “quando por si demonstra o fato”, dando certeza dele por documentos e testemunhas, ou *indireta*, “quando comprovado por outro fato, se permite concluir o alegado diante da sua ligação com o primeiro, como na hipótese de um alibi”;

Quanto ao valor: a prova pode ser *plena*, quando é “completa, convincente” ou *não plena*, quando representa apenas indícios de veracidade da alegação;

Quanto à forma: as provas podem ser “documentais, testemunhais e materiais (corpo de delito, exames, vistorias, instrumentos do crime, etc.)”.

As provas podem ainda ser *reais*, consistentes “em uma coisa ou bem exterior e distintas do indivíduo” ou *pessoais*, “que exprimem o conhecimento subjetivo e pessoal atribuído a alguém”.

Vale frisar que a classificação dos meios probatórios apresenta-se de forma variada na doutrina, por isso a classificação acima referida pode ser considerada apenas ilustrativa, uma vez que se trata de noção introdutória aos tópicos que se seguem, em especial visando melhor esclarecer quanto à natureza da prova testemunhal.

2.1 Da Prova Testemunhal

A testemunha é uma pessoa diversa dos sujeitos principais do processo e nada mais é que um terceiro desinteressado. É chamada em juízo para declarar sob juramento a respeito de fatos que digam respeito ao julgamento do mérito da ação penal, a partir da percepção sensorial que sobre eles obteve no passado.

O testemunho é um meio de prova disciplinado pelos arts. 202 a 225 do CPP. A prova testemunhal talvez seja a mais frequentemente utilizada no processo penal. Só isso basta para que os cuidados em relação a ela sejam redobrados. Mas não é só.

O Juiz, tendo em vista o sistema de apreciação de provas do livre convencimento, pode valorá-lo livremente à luz das demais provas produzidas. No antigo sistema da certeza legal ou da prova legal prevalecia o brocardo **testis unus, testis nullus**, onde uma só testemunha não valia como prova. Hoje se admite até uma condenação com base em um único testemunho, desde que corroborado com os demais meios probatórios colacionados aos autos. Por outro lado, muitas vezes vários testemunhos não são suficientes para uma sentença condenatória. Portanto, o que importa não é o número de testemunhas, mas a credibilidade do respectivo depoimento e o critério com que o julgador o aferirá.

Segundo Eudes Quintino de Oliveira (1999, p. 51), o processo penal brasileiro nada mais é do que a reconstituição de um fato. Volta-se para o passado para reconstituir o ilícito, trazendo para o presente todas as pessoas que dele participaram direta ou indiretamente. Por isso, a versão testemunhal apresenta-se como um meio probatório seguro e do qual o Estado se vale para realizar sua função jurisdicional penal.

Em que pese alguns doutrinadores observarem certa fragilidade, *em tese*, na prova testemunhal, a maior parte das ações penais depende de sua produção. E, por isso, o depoimento em juízo é dever de todos, como regra, dispensando-se algumas pessoas somente em consideração a certos valores e a certas situações, passíveis, aos olhos do legislador, de impedir uma correta e fiel reprodução da realidade histórica.

2.1.1 O dever de depor e os dispensados de prestar compromisso

Em regra, todos têm o dever de depor, decorrendo daí também o dever de dizer a verdade, conforme imposição da lei, única autorizada a excepcionar as hipóteses em que esse dever não será exigido de determinadas pessoas, em determinadas situações concretas.

Aqueles que são dispensados da prestação de compromisso são divididos em duas categorias: a incapacidade natural e a incapacidade legal. A primeira delas diz respeito aos doentes e deficientes mentais e menores de catorze anos e está fundamentada no fato de que tais pessoas “não estão em condições de compreender a importância da prestação do compromisso”. Enquanto que a incapacidade legal abrange parentes do acusado citados no art. 206 do Código de Processo Penal (o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado)

Sobre os menores de catorze anos é importante citar um trecho das Ordenações Filipinas (Liv. III, Tit. 56, n. 6), que serviu de inspiração para o direito brasileiro:

Os menores de catorze anos não podem ser testemunhas em nenhum feito. Porém havemos por bem, que os julgadores, em feitos crimes muito graves perguntem os menores de catorze anos sem juramento, por falta de outra prova, para se informarem na verdade, para não ficarem os delitos graves sem castigo.

Os motivos pelos quais os legisladores não concedem aos menores absolutamente incapazes a permissão para prestar compromisso são sensatos. De uma criança não é possível exigir uma percepção total dos fatos, nem saber transmiti-los com a devida clareza, haja vista o seu desenvolvimento ainda incompleto, além de não ter noção do tamanho da responsabilidade que é prestar um testemunho perante o magistrado.

A primeira parte do art. 206 do CPP assevera que "a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor". Já no art. 203, encontra-se a referência feita diretamente ao compromisso de dizer a verdade, nestes termos: "a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado [...]". Nota-se, de imediato, que não se trata de *juramento*.

O citado art. 203, em que se menciona a *promessa* e a *palavra de honra*, cumpre função unicamente no campo do convencimento da existência de um dever

moral de dizer a verdade. Todavia, a imposição normativa do dever de dizer a verdade, como regra de *direito* e não como regra *moral*, decorre do previsto no art. 206, primeira parte, também já citado.

Citando Hélio Tornaghi:

A falta da promessa, entretanto, não acarreta qualquer nulidade nem influi na obrigação de dizer a verdade ou na avaliação do testemunho por parte do juiz. Com promessa ou sem ela, a testemunha tem o dever jurídico de dizer a verdade, toda verdade e só a verdade. [...] Não se pense, portanto, que só tem obrigação de dizer a verdade as testemunhas que prometem fazê-lo; que o dever de veracidade só existe para quem tem o dever de prometer. Não! A obrigação de dizer a verdade independe da obrigação de prometer. (TORNAGHI, 1980, p. 188)

Logo, ainda que o juiz da causa não tenha tomado o compromisso da testemunha, ela não estará dispensada ou desobrigada do dever de dizer a verdade. Desse dever já cuidou a própria lei, cuja observância não depende da atuação ou da lembrança do magistrado. É relevante lembrar que o art. 342 do CP não faz qualquer referência ao *compromisso* como elementar do tipo penal de falso testemunho, como se vê:

Falso Testemunho ou Falsa Perícia

Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: **Pena** - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Frise-se que a falsidade não é o contraste do depoimento da testemunha com a realidade dos fatos, e sim entre o depoimento prestado e a ciência da testemunha. É chamado de falso o depoimento que não está em correspondência com o que a testemunha viu, percebeu ou ouviu.

O critério da falsidade do testemunho não depende da relação entre o que foi dito e a realidade, mas da relação entre o dito e o estado de consciência da testemunha. Por isso é de suma importância, aferir-se a capacidade perceptiva da testemunha, uma vez que cada pessoa percebe de forma diferente o que viu. É lição da Psicologia Judiciária que a testemunha pode ser vítima de ilusões ao fixar a realidade ou ao recompor suas impressões.

Da mesma forma que a testemunha não deve omitir nenhum fato, também não pode negar-se a responder nenhuma pergunta. A negação de resposta

equivale ao falso depoimento, sendo, portanto, tal atitude sujeita às mesmas punições.

Contudo, o art. 406 do Código de Processo Civil ainda preserva o direito de silêncio da testemunha: “A testemunha não é obrigada a depor de fatos: I – que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau”.

Ainda é importante considerar que a testemunha não pode pedir anonimato, devendo sempre ser identificada e fornecer sua qualificação completa, lembrando que a omissão ou falsa apresentação dessas informações também configura como falso depoimento - caso a mentira tenha relevância jurídica.

Além da obrigação de relatar a verdade e nada além da verdade, a testemunha não pode expressar sua opinião a respeito dos fatos. Esta é uma tarefa que cabe ao magistrado. Entretanto, a legislação brasileira permite a manifestação de conclusões pessoais quando não podem ser separadas da narrativa do fato, por exemplo, se a voz era masculina, feminina ou infantil.

2.1.2 A testemunha como elo entre o fato e o Estado-Juiz

O papel da testemunha é preencher a lacuna existente entre o Juiz e o fato a ser provado. Sendo assim, é possível identificar dois tipos de juízos durante esse processo: o juízo da testemunha a respeito de um determinado acontecimento e o juízo do magistrado, que analisa o nível de credibilidade da testemunha, o que determina se ele irá aceitar ou não o depoimento apresentado. José Carlos G. Xavier de Aquino (2002, p. 58) define um testemunho: “é lícito entendê-lo como um juízo de terceiro, auxiliador na formação de um juízo jurisdicional”.

No processo penal, ao contrario do que ocorre no processo civil, toda pessoa poderá depor, incluindo-se os menores, crianças e até incapazes, o que não significa necessariamente que todos esses estejam em condições de contribuir, de alguma maneira, para a formação da verdade judicial.

Certamente, essa maior abertura para a produção da prova testemunhal no processo penal deve-se ao grau de certeza que se quer obter nesse tipo de processo, razão pela qual não se admite, por exemplo, a verdade *formal* dos fatos, ou seja, aquela obtida pela simples ausência de impugnação dos fatos articulados

na inicial, tal como ocorre no processo civil (art. 302, CPC). Por essa razão é que se fala em uma verdade *material*, no âmbito do processo penal.

É de fundamental importância que o magistrado tome as cautelas devidas para interpretar e valorar um depoimento, conferindo-lhe ou não credibilidade, julgando tratar-se de uma narração verdadeira ou falsa. Há de se ter cautela, inclusive, com testemunhos de crianças e adolescentes, haja vista sua fragilidade e capacidade de imaginar, fantasiar e mentir, em decorrência da inexperiência e instabilidade psicológica e emocional, naturais da fase desenvolvimento, bem como por serem colocados no centro de um processo penal e da estrutura judiciária, o que, por si, já causa receio.

Acerca da prova testemunhal, Jose Carlos G. Xavier de Aquino afirma que:

Alguém já escreveu que dois são os caminhos para saber se um fato é verdadeiro: a) o conhecimento direto do fato; b) ou a credibilidade depositada na pessoa que nos conta o acontecimento.

Portanto, o magistrado, humano que é só poderá voltar mentalmente ao passado, na falta de um conhecimento direto, socorrendo-se de relatos inerentes a esse passado. (...)

É lógico – e não poderia ser de outra forma, uma vez que a ciência e a tecnologia não descobriram ainda um meio para tanto – que o juiz não volta ao pretérito, mas sim tem conhecimento deste por meio do relato de terceiros. Portanto, a aceitação de determinada prova testemunhal por parte do magistrado traduz-se num ato de confiança controlada. (AQUINO, 1994, p. 52)

Todo depoimento é uma manifestação do conhecimento, maior ou menor, acerca de um determinado fato. No curso do processo penal, a reprodução desse conhecimento irá confrontar-se com diversas situações da realidade que, consciente ou inconscientemente, poderão afetar a sua *fidelidade*, isto é, a correspondência entre o *que se julga* ter presenciado e o que se *afirma* ter presenciado.

Segundo Eugênio Pacelli (2009, p.362), isso ocorre porque o portador do conhecimento dos fatos é o homem, “titular de inúmeras potencialidades, mas também de muitas vulnerabilidades, tudo a depender das situações concretas em que estiver e que tiver diante de si. Por isso, a noção de verdade, em regra, poderá não ser unívoca.”

Percebe-se que a prova testemunhal é de vital importância para elucidação de fatos delituosos, trazendo ao julgador elementos fáticos que,

corroborados por outras provas, formarão seu convencimento, mas é crucial que o magistrado tenha sensibilidade para perceber quando estiver diante de possíveis farsas e atitudes de má-fé, sob pena de cometer erro quando de sua sentença. Em caso de dúvida, o princípio *in dubio pro reo* deverá imperar, promovendo, então a absolvição do réu. De acordo com este princípio, a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado.

3 A PROTEÇÃO ÀS TESTEMUNHAS EM ALGUNS PAÍSES

O estudo do desempenho do Programa de Proteção a Testemunhas em outros países é de grande valia para que se possa extrair as experiências de sucesso e evitar erros que por ventura tenham ocorrido. Deve-se buscar em outros programas o que funcionou bem e buscar adaptar à realidade brasileira. Além disso, a exposição de relatos positivos estimula a sociedade a participar com mais empenho, o governo a investir mais em um projeto pioneiro e extremamente necessário para a Justiça do país e as pessoas a se sentirem seguras para prestarem seus testemunhos.

Fazendo referência a José Braz da Silveira (2007, p. 128), cumpre-nos ressaltar que “proteger as vítimas e as testemunhas que acabam contribuindo no combate à perversa ação criminosa é proteger a sociedade por inteiro”.

Diante disto, é importante que sejam analisados individualmente os países em que o programa mais se destaca, o que é feito a seguir.

3.1 O Programa de Proteção a Testemunhas na Itália

A máfia é uma espécie de poder paralelo, em que os mafiosos participam de atividades do Estado, como licitações e construções, e, em contrapartida, os agentes públicos obtêm ganhos financeiros, ou outros benefícios privados. Promovem, quando convém, a eliminação física dos seus adversários.

A máfia siciliana é considerada a precursora de todas as demais. A extorsão praticada pelos mafiosos em muito se assemelha ao que ocorre no Brasil no que tange aos traficantes. Um exemplo disso é a cobrança de “pedágios” aos comerciantes para que seus estabelecimentos não fossem, porventura, assaltados, numa menção oculta de que tais crimes seriam praticados pela máfia, por ocasião do não aceite.

Entre os anos 70 e 90, a máfia matou milhares de homens, dissolvendo seus corpos em tambores de ácido ou simplesmente deixando-os à míngua, na rua. Porém, mesmo diante do cenário de horror que estava por trás do assassinato de juízes, policiais e jornalistas que tentavam conter a máfia, a Itália mostrou sua força no combate ao crime organizado, através, principalmente, de seu povo, que começou a exigir o fim da impunidade e da covardia. O resultado positivo na última

década deve-se, além disso, ao cumprimento de leis já existentes, a criação de outras novas e por ter o seu exército em campo.

Constituída por três grandes organizações: a Cosa Nostra, a Ndrangheta e a Camorra, e uma menor, a Sacra Corona Unita, a máfia italiana mostrava-se invencível, diante do tímido ideal de justiça da sociedade daquele país.

Segundo Ed Grabianowski, em artigo publicado no site HowStuffWorks, foi a partir da criação da Procuradoria Nacional Antimáfia que os primeiros sinais de declínio dessas organizações paralelas começaram a manifestar-se. Era o início do chamado maxiprocesso. Mais de 400 mafiosos foram julgados em uma casamata especialmente construída para servir de tribunal. Os réus ficavam em grandes celas no fundo da sala de julgamentos, de onde freqüentemente gritavam e ameaçavam as testemunhas à medida que o julgamento seguia. Ao final de tudo, 338 mafiosos foram condenados.

Além disso, cento e nove prefeitos foram afastados porque mantinham ligações com a máfia e a prisão preventiva por 48 horas sem mandado judicial foi liberada naquele período. A fim de evitar as manobras de uma justiça lenta, um decreto proibiu o habeas corpus. O Código Penal foi modificado, sendo inclusive instituída a prisão perpétua para mafiosos e seqüestradores.

Para diminuir o poder dos mafiosos, que insistiam em controlar seus negócios de dentro da prisão, a Itália criou uma lei dura, que foi ratificada pela sociedade e por organizações de direitos humanos, de isolamento total dos mafiosos. O patrimônio da máfia também foi atingido, através do seqüestro e conseqüente doação de apartamentos e fortalezas.

A partir de 1992 o exército ocupou os edifícios públicos, garantindo aos cidadãos e aos policiais a sensação de que não estavam abandonados. Tal atitude foi essencial para que o povo não mais se calasse diante da força da máfia. Aliados a isso, o programa de proteção e garantias para as testemunhas, a total independência de atuação de juízes e promotores e o combate aos colaboradores do crime organizado, como comerciantes, médicos e advogados, ratificaram a implantação de combate ao crime organizado na Itália.

O sucesso do programa na Itália deve-se ao programa de proteção e garantias às testemunhas, à autonomia de juízes e promotores para atuar e combater o crime

organizado, além do trabalho que foi desenvolvido para tirar o apoio que a máfia tinha da opinião pública.

As medidas de combate ao crime organizado, entretanto, iniciaram-se pelo Legislativo. De início, uma lei determinou a apreensão e o confisco de bens, possibilitando o ataque direto à riqueza dos mafiosos. A segunda medida foi a especialização das forças de ordem e a criação de um órgão especializado em investigações antimáfia. A terceira valorizou informações dos mafiosos que, por diversos motivos, abandonavam o crime. Com a proteção do Estado, os arrependidos permitiram desvendar crimes que pareciam insolúveis. Somados ao engajamento e ao total afinamento entre a polícia e o Poder Judiciário, o número de pessoas que deixaram a máfia a fim de se tornarem informantes foi grande. O número de pessoas que passaram para o lado do Estado cresceu consideravelmente, e continua crescendo. São pessoas que buscam vantagens, mas que também acreditam que o Estado é mais forte que a máfia.

O programa italiano contava, em 1998, com 1.040 colaboradores arrependidos, somados à cerca de 4.000 familiares deles. Além disso, são protegidas testemunhas, cidadãos comuns que testemunharam ações da Máfia, mas que são em menor número, dado o medo que têm em colaborar. São apenas 51 pessoas. As verbas para proteção dessas testemunhas são secretas e ilimitadas. (GRASSO, 1998 apud SILVEIRA, 2007, p. 50)

Inicialmente, o colaborador recebido no programa passa por um período considerado “proteção cautelar”, no qual se aplicam medidas urgentes e provisórias, mas importantes para salvaguardar a sua integridade física, pois é nesta fase inicial, antes de prestar informações à justiça, que o mesmo corre maiores riscos. Essa proteção cautelar é oferecida pela polícia, até que a “Comissão Central” providencie o seu ingresso definitivo. Tal Comissão é dirigida por um subsecretário de Estado e composta por dois magistrados, especialistas em causas que envolvem o crime organizado, e ainda por cinco profissionais do meio, sejam policiais ou funcionários das áreas de segurança pública ou da justiça.

As chamadas “medidas urgentes”, no mínimo, garantem a estadia em lugar seguro e ajuda financeira para a manutenção da família pelo período de preparação do ingresso no programa. As referidas medidas tem um prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por uma única vez, por igual período. (SILVEIRA, 2007)

A Comissão Central define para qual área deve ser transferida a família protegida, com base nas características da própria família, através de informações colhidas na fase de proteção cautelar. O sigilo sobre a cidade ou a região geográfica em que o protegido se encontra é fundamental, sob pena de se ter de promover sua transferência imediata.

Todos os esforços são empreendidos para esclarecer ao protegido que o programa de proteção não se trata de uma ação paternalista. De início já se trabalha a possibilidade de o protegido auto-sustentar-se, para tentar eliminar o pensamento do colaborador ao entrar programa de que o Estado tudo lhe deve.

A reinserção social é uma meta perseguida pelo programa de proteção. Evita-se o isolamento dos protegidos de forma que eles logo se readaptem à nova realidade social e preferencialmente que consigam sobreviver com os frutos do seu próprio trabalho. A dependência total, além de onerar em demasia o programa, afeta a dignidade da pessoa protegida. Sobre o assunto fala Pietro Grasso, como segue:

O 'projeto de vida' desenvolve-se adequadamente quando se pode oferecer soluções adequadas de emprego às pessoas protegidas, de modo a colocá-las em condições de poderem libertar-se do assistencialismo estatal. Qualquer perspectiva possível de reinserção social só pode, portanto, ser pensada se for enfrentado e resolvido o problema do trabalho. O sistema de proteção tem como objetivo final o de favorecer a saída dos colaboradores da justiça e seus familiares dos programas especiais de proteção, através da conquista da sua auto-suficiência econômica e, portanto, a rompimento daquela espécie de 'cordão umbilical' que, por certo período de tempo das suas vidas os ligou necessariamente às instituições. (GRASSO, 1997, apud SILVEIRA, 2007, p. 46)

Para o retorno ao convívio, algumas técnicas de disfarces são aplicadas, que vão desde a mudança de hábitos de vestuário, alterações de corte de cabelo, barba, bigode, até o fornecimento de documentos fictícios, como carteiras de identidade, de motorista e de trabalho, entre outros.

O compromisso do programa é que esse retorno seja suave e seguro. Aplica-se a chamada "ultra-atividade" das medidas econômicas estabelecidas pela Comissão, estendendo por um certo tempo alguns daqueles benefícios oferecidos no período em que o protegido encontrava-se no programa.

No caso de colaborador detido, poderá ser concedido, de imediato, o benefício da "detenção extracarcerária". Permanecendo preso, entretanto, passa a receber tratamento diferenciado em relação aos demais detentos.

O colaborador da justiça italiana, sob proteção ou não, goza de certos direitos penais e penitenciários, tais como: a diminuição de um terço até a metade da pena para o crime de associação mafiosa e para aqueles deste derivados, quando a condenação for a de privação da liberdade. Já quando a pena for de prisão perpétua ou de prestação de trabalhos forçados, estas poderão ser substituídas pela pena de reclusão no limite de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. Estas circunstâncias atenuantes podem ser também aplicadas para os delitos de terrorismo, seqüestro para fins de extorsão e tráfico de entorpecentes. Os benefícios citados poderão ser melhorados, considerando, no decorrer da execução da pena, o comportamento do agente (SILVEIRA, 2007)

Em 1997, constatado um excessivo aumento de pessoas protegidas, o Programa Especial de Proteção na Itália passou por uma reavaliação, oportunidade em que foram adotados alguns critérios para conter esse acelerado descontrole. Entre as medidas adotadas, neste sentido, apontadas por Pietro Grasso (apud SILVEIRA, 2007, p. 28), destaca-se:

1. Selecionar qualitativamente as colaborações, empreendendo maior rigor nas avaliações tanto na concessão dos benefícios penais como penitenciários;
2. Criar o que se chamou “duplo trilho” das medidas de proteção, separando as “medidas ordinárias reforçadas” e o programa especial;
3. Adoção de estratégias para a reinserção social dos protegidos;
4. Divisão da proteção tutelar da proteção definitiva, tratando a primeira como apenas uma atenção especial concentrada, e a segunda como a proteção propriamente dita;
5. Aplicação dos benefícios previdenciários, apenas àqueles que já tenham cumprido pelo menos um quarto da pena imputada ou dez anos quando se tratar de prisão perpétua com trabalhos forçados;
6. Tornar transparente a aquisição dos patrimônios dos colaboradores;
7. Tornar obrigatória o instrumento da videoconferência para a audiência dos colaboradores de justiça nos processos, entre outras.

Estas medidas trouxeram ao Programa Especial de Proteção um novo vigor, principalmente no que se refere à possibilidade de proteção de italianos em outros países, já que o território italiano passou a se tornar volúvel a esse tipo de proteção, em virtude de suas áreas geográficas já se encontrarem, de certa forma,

congestionadas. Nessa direção, alguns acordos de cooperação já se encontram em execução, como, por exemplo, como a Alemanha, país que também possui um programa semelhante.

A chamada Operação Mãos Limpas na Itália, que tem contado com os inestimáveis serviços prestados pelo Programa Especial de Proteção, tem muito o que comemorar. A aparentemente invencível máfia de alguns anos atrás tem colecionado sucessivos reveses e, embora ainda não tenha desaparecido por completo, perdeu muito poder, embora sua aura ainda seja preservada em filmes e histórias. Seu declínio é uma prova categórica da teoria defendida por muitos – a de que o crime organizado só é neutralizado mediante enérgicas ações do Estado e da sociedade.

3.2 Estados Unidos – O Serviço Marshall e o Programa Witsec de Proteção à Testemunha

O Serviço Marshall foi criado nos Estados Unidos, em 1789, visando reforçar as Leis Federais, proteger Juízes Federais, Jurados, e em determinadas ocasiões, também o Presidente da República, até a criação do serviço secreto com esta finalidade específica. Em 1970, entretanto, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a chamada Lei do Crime Organizado, dando missão específica ao Marshall, criando o Programa de Segurança da Testemunha, ou simplesmente Programa Witsec, que passou a operar em 1971. Adota até hoje o lema “Testemunho: Proteção para o Resto da Vida”. Marshals Service é uma agência responsável pela segurança da Corte e do Poder Judiciário e vinculado a esta agência está o Programa Witsec de Segurança à Testemunha.

Essa mudança exigiu completa readaptação dos seus agentes. Composto inicialmente por funcionários dos tribunais, acostumados às tarefas inerentes ao Poder Judiciário e de segurança pública e agora convivendo com a necessidade de proteção de pessoas e até de famílias inteiras, os componentes do Marshall precisaram reciclar-se rapidamente.

Em pronunciamento proferido no I Seminário Nacional de Proteção à Testemunha, realizado nos dias 11 e 12.12.1997, em Recife-PE, Donald Baker

(apud SILVEIRA, 2007, p. 22-23), Inspetor Chefe do Programa de Segurança a Testemunha de Miami, Estados Unidos, sobre este assunto, assim se manifestou:

(...) Os empregados do Serviço Marshall são neutros no sistema de justiça e por essa razão o Congresso dos Estados Unidos, em 1971, depois que aprovou o projeto de Lei **amabus** de crime, encarregou o Marshall do Serviço de Proteção à Testemunha. O Marshall sabia como trabalhar com juízes, prisioneiros, advogados e com tribunal. Esta nova tarefa consistia em trabalhar com famílias, protegê-las, relocá-las para uma área segura, achar para a testemunha um local seguro para conseguir emprego, um lugar seguro para as crianças irem a escola. Prover cuidados médicos e apoio financeiro, dar a elas novas identidades, então tínhamos de apresentar ao tribunal a testemunha, em segurança para as medidas legais. Nada disso é tarefa fácil.

Não demorou para que todos os envolvidos logo se adaptassem à nova realidade e necessidades do programa. A crescente demanda e a prática no desempenhar das novas funções favoreceram neste sentido, e os resultados altamente favoráveis passaram a militar em favor do Programa. Stanley E. Morris (apud SILVEIRA, 2007, p. 24-25) Diretor do Marshals Service, em artigo publicado pela revista **The Pentacle**, edição de fevereiro de 1988, sobre os resultados do programa, afirma:

O Programa de Segurança da Testemunha (WITSEC) é, sem dúvida, uma das ferramentas mais eficazes no combate ao crime organizado dos Estados Unidos. Conspirações criminosas, secretas e clandestinas por natureza, são extremamente difíceis, se não impossíveis, infiltrar. Até o equipamento mais estrategicamente colocado não pode fornecer informações tão qualificadas como um informante interno. Não existe prova mais devastadora que o testemunho de um colaborador de confiança revelando e decodificando as centras obras de uma estrutura criminoso. Este testemunho é tão convincente que mais que oito de cada dez acusados são condenados e recebem sentenças consideráveis de prisão e multas. O Programa WITSEC não tem precedentes. É o primeiro esforço desse tipo no mundo a ser implementado em nível nacional. O Programa do Marshals Service tem servido como um protótipo valioso para semelhantes programas em outros países. Nenhum outro programa oferece uma permanente mudança de identidade e proteção para o resto da vida para os beneficiários. O Marshals Service diariamente produz testemunhas nas cortes para testemunhar contra indivíduos que ameaçaram matá-las. Até hoje, nenhuma testemunha, seguindo as normas do Programa, foi morta. Este record de sucesso não é por coincidência; é produto da atenção e perícia constantes.

A porta de entrada de uma testemunha no programa americano, em muito se assemelha ao modelo brasileiro. Lá, o interessado na proteção, ao procurar os agentes de segurança, é levado até a presença de um promotor de justiça. Em

certos casos, a própria testemunha se dirige diretamente a promotoria de justiça para pedir proteção. A análise preliminar cabe ao promotor de justiça, que, entendendo tratar-se de caso de proteção, assume a responsabilidade da testemunha junto ao programa e a encaminha ao Witsec. Cabe ao promotor do caso informar a situação à justiça, que então encaminha o interessado ao Service Marshall. Ao ser apresentado aos agentes do Marshall, a testemunha é submetida a um completo interrogatório. A investigação envolve também os familiares diretos da testemunha e só então será proferida a decisão de aceite ou não do interessado e seus familiares no programa.

Uma vez aprovados para ingressar no programa, a testemunha e sua família passam pelo Centro de Orientação, um lugar seguro (*Safesite and Orientation Center*), onde são repassadas as orientações e regras do Programa. Nesta fase, constata-se as maiores tensões, sendo comuns as crises conjugais e entre pais e filhos. A família custa a entender que estão todos no "mesmo barco" e que o problema precisa ser enfrentado conjuntamente.

A equipe encarregada de aprovar o ingresso de novos casos no programa registra algumas dificuldades neste particular, como a pressão de alguns advogados para que determinado caso seja aceite (BAKER, 1997). Se a testemunha ostenta um passado negro no mundo do crime ou se tem sérios problemas médicos, a tendência é ser vedado o seu ingresso no Programa.

O Service Marshall, logo que recebe a testemunha para proteção, promove imediatamente a alteração de seus documentos pessoais. Parte-se do zero, providenciando-se uma nova identidade para cada membro da família, desfazendo integralmente os "laços do passado". No modelo brasileiro, a mudança de identidade só se autoriza em casos excepcionais. Apenas três casos até o momento, um no Rio de Janeiro e dois no Rio Grande do Sul, culminaram com a mudança de identidade.

Nos Estados Unidos, começa-se o processo pela troca de identidade. O compromisso do Estado é de oferecer toda a documentação nova em seis meses, mas as dificuldades para cumprir este compromisso são enormes. As maiores dificuldades neste sentido estão ligadas as crianças, pois sempre é muito traumático convencer uma criança a adotar um novo nome, a assumir uma nova

identidade. Veja o que diz Donald Baker (1998, apud SILVEIRA, 2007, p. 26-27), sobre este assunto:

Nosso programa é projetado com a proposta de dar a testemunha auto-suficiência seis meses depois de ela ter entrado no programa. Essa é uma proposição difícil, porque precisamos conseguir os documentos das agências corretas, que se sobrecarregam em alguns casos. Levamos seis meses para conseguir um número da previdência social para uma testemunha e é muito difícil para alguém conseguir um emprego sem uma carteira de previdência social. A identificação mais rápida que podemos conseguir para a testemunha é a carteira de motorista, porque estamos lidando com o Estado. (...) Eles tem que fazer o teste porque não queremos testemunhas dirigindo fora dali, que não saibam dirigir ou que tenham tido um registro ruim na condução de veículos ou que tenham citações na antiga carteira de motorista por infração as Leis do trânsito. (...) Outros documentos que mudamos são documentações escolares para crianças. Quando mudamos as documentações escolares, não mudamos as notas. Seria maravilhoso mudá-las de Ds para As, mas não podemos fazer isso.

Com a citação acima, há uma idéia das dificuldades enfrentadas pelas testemunhas e seus familiares, sobretudo as crianças com a mudança de identidade. Assinar um contrato de locação de imóvel, sem ter boas referências, deve ser uma grande dificuldade, até mesmo nos Estados Unidos. Apagar simplesmente o passado de um ser humano não pode ser coisa muito simples. E nem por isso a mudança de identidade oferece garantia absoluta em relação à sua segurança. Sabe-se que a localização de um colaborador da justiça protegido não se faz pelos seus documentos, mas pela sua imagem, e mudar a imagem facial de uma pessoa torna-se praticamente impossível.

A maior dificuldade na mudança de identidade é fazer isso com crianças. Imagine convencer uma criança acostumada desde o seu nascimento a ser tratada pelos pais, pelos amigos e na comunidade escolar por um nome e de um momento para outro se ver obrigada a aceitar outro nome. A própria mudança de Cidade e Estado, já se constitui em uma grande perda para as crianças, mas nada se compara ao trauma de ter de mudar de nome. O desconforto é inevitável. A missão do psicólogo do programa é, por essas e outras razões, de grande importância.

Dar uma nova vida a testemunha, pressupõe a sua instalação em uma nova cidade, matricular os seus filhos em escolas, inseri-los com sua família em uma nova comunidade e, principalmente, arrumar um emprego condizente com as suas características profissionais e renda habitual, o que não é tarefa fácil. Para o programa, alcançar todos esses objetivos em seis meses, o chamado prazo de

"prescrição", tempo de que o Estado dispõe para devolver ao protegido uma vida normal é um compromisso difícil de ser honrado. Ultrapassado esse prazo sem que os objetivos sejam alcançados, as tensões aumentam, a manutenção da harmonia entre os agentes do programa e a testemunha protegida torna-se muito difícil. É um compromisso que simplesmente não convém deixar de cumpri-lo.

Quanto às regras de disciplina do programa, o Programa Americano de Segurança a Testemunha não deixa dúvidas. O primeiro compromisso que a testemunha precisa assumir é o de não mais cometer crimes. Não retornar a cidade onde vivia anteriormente sem o acompanhamento de agentes do programa é outra proibição radical e inflexível imposta ao protegido.

Abster-se de fazer qualquer contato com amigos e parentes na sua antiga área é uma regra básica. Essas proibições são muito difíceis de serem cumpridas, principalmente pelos estrangeiros, especialmente com a tecnologia atual. Quando há esse contato, novamente se muda a localização, identificação, documentações, entre outros.

As questões de saúde das testemunhas protegidas e seus familiares são outra preocupação constante do Programa. Adota-se, quando possível, a sistemática de a própria testemunha procurar e escolher o médico que entender apropriado para ela. Evita-se com isso, em caso de não dar certo o tratamento, a testemunha acusar o Governo e o programa de não terem conseguido um bom médico para lhe dar orientações e promover o tratamento de que precisava. Quando escolhem o médico, é realizado um contato para saber se ele deseja trabalhar no programa.

A preparação do ambiente para que uma testemunha compareça em um júri, por exemplo, obedece a todo um ritual, com a aplicação de elevadas técnicas de segurança e de disfarces. A sala do tribunal é cuidadosamente vistoriada por um agente do programa com antecedência, e, após esta vistoria, alguém da equipe permanece no recinto em tempo integral. O juiz, o promotor do caso e os funcionários são contatados pelo pessoal da equipe e todos os passos que antecederão ao depoimento são previamente estabelecidos. Qual a porta por onde deve entrar e sair a testemunha? Taxativamente não deve ser a mesma. Uma sala de segurança onde deve permanecer a testemunha enquanto aguarda o seu depoimento. Outra sala tipo refúgio deve estar disponível, para onde deve ser

conduzida em caso de qualquer incidente no transcurso da operação. Estacionamento para os carros da equipe, sendo que o motorista deverá permanecer no volante o tempo inteiro, como se faz no exército ou na polícia especializada. Os carros envolvidos nessas operações precisam ser de razoável potência e estarem com todos os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento.

A posição dos agentes que acompanham o depoimento precisa ser inteligentemente distribuída no recinto para evitar qualquer surpresa. Somado a tudo isso, conta-se com o apoio de um aparato policial necessário para a segurança adicional. Esses procedimentos poderão ser aprimorados ou atenuados, dependendo do caso em que se está tratando. Aqui foi apontado apenas o que normalmente se faz em situações consideradas normais.

As testemunhas encarceradas, por sua vez, prestam depoimentos através de conferência. O resultado deste cuidado com a integridade física do colaborador da justiça reflete-se nos números, em geral positivos. Desde o início do programa, foram atingidas 89% de condenações oriundas do depoimento destas pessoas, em que mais de 10 mil criminosos foram condenados.

Importante conhecer os critérios adotados pelo programa para a preparação, escolha e treinamento dos seus agentes. Inicialmente é feita uma completa investigação da vida pregressa do candidato, e somente será admitido nos quadros do Programa Witsec, uma pessoa de passado limpo e sem qualquer mancha que possa desabonar a sua conduta. Uma vez escolhidos, os US Marshals, como são chamados os agentes especialmente treinados para trabalharem no Programa Witsec, passam por treze semanas de treinamentos intensos e então podem ser considerados aptos para a missão. Os treinamentos englobam técnicas de segurança, defesa pessoal e defesa de terceiros, aulas de tiro e manejo de armas, direção defensiva e também de como lidar com pessoas em situação de risco e até como cuidar de crianças e idosos, pois a proteção a testemunha envolve também esta clientela. Ao entrar oficialmente no programa, o agente receberá mais cinco semanas de treinamentos, agora específicos sobre o programa, até que finalmente será considerado apto para iniciar as primeiras ações em contato direto com as testemunhas protegidas.

Sobre o perfil adequado para um inspetor, agente do programa que tem o contato diário e direto com os protegidos, Stanley E. Morris se posiciona:

O trabalho exige que eles tenham as habilidades de um alto oficial dentro da polícia, que tenham a compaixão e paciência de um assistente social e o conhecimento local e espírito de um militante comunitário. O perfil de um inspetor de segurança da testemunha é um dos mais especializados na área de segurança pública. Um trabalho sem igual. (MORRIS, 1998, apud SILVEIRA, 2007, p. 32)

A testemunha protegida nos Estados Unidos recebe uma ajuda de custo, proporcional as suas necessidades e de acordo com a cidade em que passará a residir, pois existem variações consideráveis neste sentido. Normalmente, considera-se o salário mínimo da profissão a que pertence o protegido, utilizando-se para isso os parâmetros oficiais. Uma parte do dinheiro a que tem direito é reservada para moradia, outra parte, para a alimentação e vestuário, e assim por diante. O programa americano é um dos mais criteriosos do mundo, neste sentido.

Estabelecendo um comparativo entre o programa norte-americano e o brasileiro, Jayme Benvenuto Lima Junior (1999, p.16), advogado e ex-coordenador do Gajop, em um artigo, publicado na **Ouvitos Humanos**, de responsabilidade do Gajop, assim se manifesta:

“Se o principal aspecto positivo do programa norte-americano de proteção a testemunhas está em sua eficácia, sua fraqueza é precisamente o alto custo. O orçamento anual do programa é de aproximadamente 20 milhões de dólares, com o qual é garantido um poderoso aparato no sentido de oferecer a máxima segurança às testemunhas.

Tem-se por norma aconselhar as testemunhas a venderem os bens como móveis e utensílios domésticos e comprarem outros no lugar onde passarão a residir. Evitando-se as mudanças, elimina-se um grave risco de serem descobertos, e, por outro lado, contribuindo para que se acostumem mais facilmente com a nova vida que iniciarão. Literalmente, uma vida nova, distante das suas raízes e certamente em constante tensão e medo, mas com relativa segurança e confortados por estarem contribuindo com o combate ao crime organizado.

3.3 A Proteção de Vítimas e Testemunhas no Processo Penal Alemão

A Lei de Proteção das Vítimas na Alemanha entrou em vigor em dezembro de 1986. Em decorrência disto, a vítima passou a ter posição de parte autônoma no procedimento, podendo, por intermédio de um advogado, examinar os autos ou ainda apresentar requerimentos processuais. No entanto, não está prevista nesta lei uma possível reparação de danos sofridos.

A partir da promulgação da Lei de Combate ao Crime Organizado, datada de 1992, as prescrições jurídicas destinadas à proteção de testemunhas de delitos passaram a ser consideradas. Com isso, a testemunha não é obrigada a prestar informações detalhadas sobre a sua vida ou endereço na audiência principal.

Aline Militão Pontes (2007) tece comentários sobre o programa de proteção alemão. Segundo ela, com o advento da Lei de Combate à Criminalidade de 1994, surgiu pela primeira vez a idéia de compensação de danos por parte do autor do delito. Isto foi ratificado com a promulgação da Lei da Garantia das Pretensões Juscivilistas das Vítimas de Delitos. De acordo com esta lei, autores de delitos que tiravam proveitos da repercussão de seus crimes através da comercialização de entrevistas, biografias ou livros de maneira geral deveriam indenizar a vítima. Esta lei garante à vítima um direito legal à penhora dos créditos do autor resultantes de contratos de publicação.

Porém, só com o advento da Lei de Proteção das Testemunhas de 1º. De Dezembro de 1998, que as testemunhas passaram a ter a garantia de que na audiência principal seriam protegidos do confronto direto com o autor, principalmente as vítimas com menos de 16 anos e pessoas doentes. Estas testemunhas passaram então a ser interrogadas em um outro local, fora da sala do tribunal, através de uma linha de áudio e vídeo especialmente instalada. Desta maneira, a interrogação mantém sua intensidade.

Desde então, os interrogatórios também puderam ser gravados em fitas de vídeo durante a fase de instrução do processo, podendo a fita ser utilizada na posterior audiência principal. O direito do réu permanece assegurado uma vez que tanto ele, como seu advogado, têm direitos de co-participação nos interrogatórios dessa natureza. O objetivo deste procedimento é proteger principalmente as crianças, enquanto vítimas, de sucessivos interrogatórios, com conseqüências

danosas para elas. Além disso, as testemunhas menores de 16 anos e em determinados casos outras testemunhas podem receber um advogado para a realização do interrogatório.

3.4 O Programa de Proteção Canadense a Testemunhas de Fontes

O programa canadense de proteção a testemunha de fontes ou Source Witness Protection Program, é levado a efeito pela Real Polícia Montada do Canadá. No estágio atual, o programa canadense oferece proteção as testemunhas consideradas essenciais e aos seus familiares imediatos (pais, cônjuges e filhos). A essencialidade, no caso, vincula-se à importância da testemunha para a apuração do crime. Considera-se também, o grau de ameaça que está sofrendo em função de seu testemunho. A palavra fonte tem, no programa, o significado de origem ou nascente da informação ou início da apuração de um crime grave.

José Braz da Silveira (2009) explica como funciona o programa de proteção canadense. Segundo ele, a testemunha, ao chegar ao programa para ser protegida, é recebida pelo "*Handler*", ou seja, o protetor. O protetor dedica-se quase que exclusivamente ao protegido e a sua família. Cabe ao protetor a tarefa de encontrar para o protegido um lar em local seguro, escola para os membros da família que necessitem, atendimento de saúde, ocupação útil (trabalho), entre outros. O tempo que o protetor deverá dedicar ao protegido pode variar de acordo com a sua habilidade para lidar com situações delicadas. O ideal é que, com o passar do tempo, o protegido passe a necessitar cada vez menos do protetor.

As condições em que o protegido permanecerá no programa devem ficar bem claras logo no começo. O chamado "acordo de proteção", documento sempre escrito, é submetido à análise e à adesão do protegido. Necessariamente deve estabelecer certas regras de conduta e também os direitos de testemunha enquanto integrante do programa.

Conhecer e manter-se informado da tramitação do processo para o qual a testemunha se dispôs a colaborar, é um direito indispensável do protegido. Isso é feito pelo protetor, e trata-se de informações que somente o protegido tem direito a saber. O acompanhamento do processo é feito pela assessoria jurídica do programa, e as mutações do processo são enviadas aos protetores com as devidas explicações para que este as repasse a testemunha protegida.

Os chamados Direitos Humanos no Canadá têm sido levados a sério. Os procedimentos de sigilo e segurança em muito coincidem com outros programas do gênero. No tocante ao desconto dos cheques de salário-família, ou de reembolso de outras despesas custeadas pelo Governo por meio da administração do programa, adota-se uma sistemática toda especial para evitar a quebra de sigilo. Normalmente, pede-se ao protegido que confira o cheque preenchido a ele nominalmente, faça o endosso e entregue ao protetor que fica encarregado de promover o desconto na praça de origem para, posteriormente, entregar os valores ao protegido, mediante recibo. Ultimamente, tem-se adotado como prática, o pagamento do cheque ao protegido no exato instante em que o mesmo endossa o documento, sendo o cheque endossado, devolvido à Divisão de Coordenação de origem do Programa que o desconta posteriormente. Em hipótese alguma esses cheques podem ser apresentados à praça onde o protegido está relocado. Seria uma falha imperdoável da segurança.

Sobre eventuais queixas ou reclamações, o protegido, na primeira reunião após o seu ingresso, segundo Stephen White (apud SILVEIRA, 2009, p. 53), em texto extraído do site da Embaixada do Canadá no Brasil, recebe as seguintes informações:

Devem expressar queixas e reclamações aos seus protetores. Se, por qualquer razão, não se sentirem confortáveis com isso, deverão contatar o Coordenador do Programa e levar suas preocupações. Não deverão contatar investigadores em seu local de origem para transmitir suas preocupações. A segurança está em prioridade alta e deverá ser atendida imediatamente. Os problemas do dia-a-dia serão cuidados assim que o tempo permitir.

Ainda sobre os protegidos e em relação ao funcionamento do programa, torna-se importante destacar: todas as reclamações devem ser transformadas em termos escritos e assinados, e serão atendidas sempre que possível, quando não forem, deverão ser apresentadas as razões do não-atendimento.

O alerta aos protegidos de que não poderão, sob pena de comprometerem a sua própria segurança, dirigir-se aos meios de comunicação (imprensa) deve ser relembrado a cada dia. A quebra de qualquer uma dessas regras deverá ser comunicada imediatamente à Divisão de Coordenação para que seja providenciado com a maior brevidade possível o deslocamento do núcleo familiar protegido para outro local.

Os contatos com o protetor devem ser feitos em um telefone de plantão, cujo número é confiado ao protegido. O protetor é orientado para que não forneça ao protegido o número do seu telefone pessoal. Assim, sempre que precisar de apoio, o protegido irá fazer contato com o plantão, e este fará contato com o seu protetor. Embora seja orientado para evitar contatos para tratar de assuntos triviais, isto não consegue ser evitado. Cabe, entretanto, sejam empregados todos os esforços para esclarecer as dúvidas do protegido por telefone, evitando-se um deslocamento, às vezes desnecessário. Em relação às correspondências, veículo muito usado pelos protegidos para se comunicarem com os seus amigos e parentes mais distantes, adotam-se também certas regras. A correspondência enviada pelo protegido deve ser entregue ao protetor que a encaminha a Divisão de Origem, de onde é remetida ao destinatário, sem qualquer menção ao local da proteção.

Já em relação à correspondência recebida, esta é sempre encaminhada a um endereço seguro e de lá para o protegido, pelas mãos dos agentes do programa. Evita-se, com esta sistemática, a identificação do local em que se encontra o protegido, pelos tradicionais carimbos das agendas dos correios. O inverso também ocorre com as correspondências recebidas.

Independente do apoio financeiro que o programa dá ao protegido, é imprescindível que o mesmo busque, tão logo esteja realocado, sua independência financeira. É essencial que, assim que possível, o protegido seja encorajado a buscar emprego e tornar-se, dessa forma, auto-suficiente.

Eventuais necessidades de apresentação de prontuário médico do protegido para tratamento de saúde são atendidas pela coordenação de origem e conduzidos ao protetor que os apresenta a quem necessita. A escolha do médico para tratamento dos protegidos leva em consideração todas essas questões, sendo comum a investigação prévia daquele profissional, por uma questão de segurança.

3.5 Na Inglaterra e no País de Gales – Programa de Apoio à Vítima e Serviço à Testemunha

O principal diferencial do programa inglês com relação à maioria dos outros é o foco principal, que neste caso é a vítima, e não a testemunha. O programa de apoio à vítima funciona na Inglaterra e no País de Gales desde 1974. A estimativa é de que sejam atendidas mais de 1 milhão de vítimas por ano. (SILVEIRA, 2009)

Nestes países, é oferecido um dos mais completos serviços de apoio social e psicológico para as vítimas de crimes. Fundamenta-se em cinco direitos básicos, garantidos constitucionalmente: a independência da vítima, o direito à informação, o direito à proteção, à reparação de danos morais e materiais e o direito à dignidade da pessoa humana.

Diferentemente do programa brasileiro, o programa inglês é desenvolvido pelo Judiciário, contando com a ajuda de membros da sociedade civil para que seja executado. Já o programa de apoio a testemunhas propriamente dito, de natureza exclusivamente estatal, está sediado em Manchester.

Primeiramente, a vítima é indagada pela própria polícia se deseja receber o apoio do programa. O trabalho é, então, iniciado com a exclusão do desejo de vingança, devolvendo à vítima seu estado de espírito normal. Depois disso, começa a real busca por apoio, como indenizações ou mudança de endereço, por exemplo. O foco principal é a retomada da rotina.

A sociedade colabora com o programa através do trabalho voluntário. Atualmente, há mais de 15 mil voluntários prestando auxílio às vítimas de crimes no Reino Unido. (SILVEIRA, 2009)

No Brasil temos um programa similar, chamado CEVIC – Centro de Apoio às Vítimas de Crimes, embora voltado para a violência doméstica. Em muito se assemelha a o Programa de Apoio à Vítima do Reino Unido.

O Serviço de Apoio à Testemunha surgiu diante da necessidade de apuração dos crimes nos quais estavam envolvidas as vítimas e vincula-se às Cortes Supremas da Inglaterra e do País de Gales.

O programa era inicialmente desacreditado, até mesmo por parte dos próprios tribunais. Com o passar do tempo e após algumas experiências bem sucedidas, o governo passou a investir mais e os resultados foram rapidamente constatados. Nele, a atuação dos agentes é no sentido de encorajar as testemunhas a prestarem seu depoimento nos tribunais, atuando na busca pela restauração da dignidade da pessoa, mas sem esquecer a punição dos infratores.

O programa inglês visa a manter a vítima a salvo de qualquer relação direto com a justiça criminal, devendo fornecer à vítima todas as informações referentes ao caso em que a pessoa esteja envolvida e oferecendo-lhe a proteção necessária. Além disso, o direito a uma indenização compensatória deve ser assegurado. A proteção adequada da vítima é, portanto, um dever do Estado. A assistência deve ser a mais completa e ampla possível.

O programa passou por significativas mudanças recentemente, tais como: o minucioso exame de casos de retirada de acusação, o sigilo absoluto com relação ao novo endereço, e as testemunhas crianças ou de temperamento vulnerável passaram a ser isentas de caração com o agressor.

4 PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO BRASIL

Com base no Plano Nacional de Proteção aos Direitos Humanos, foi implementado o Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas, criado pela Lei n.

9.807, de 13 de julho de 1999 e regulamentado pelo Decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000. Este programa é gerenciado pela GAVTA - Gerencia de Assistência a Vítimas e Testemunhas ameaçadas, cuja atividade principal consiste em apoiar a criação de programas equivalentes nos Estados, mediante convenio com a Secretaria de Direitos Humanos, do Ministério da Justiça.

O primeiro Estado da Federação a assinar convênio foi o de Pernambuco, em 1998, para apoiar uma iniciativa inédita que avançava naquele Estado sob a coordenação da ONG Gabinete de Assessoria Jurídica a Organizações Populares (GAJOP): o PROVITA, que consiste em um programa de proteção a vítimas e a testemunhas baseado na idéia da reinserção social de pessoas em situação de risco em novos espaços comunitários, de forma sigilosa e contando com a efetiva participação da sociedade civil na construção de uma rede solidária de proteção. (BARROS, 2006)

A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos adotou o PROVITA como modelo a ser difundido em outras Unidades da Federação. Já em 1998, mais dois Estados fecharam convênio para a implantação de programas locais: a Bahia e o Espírito Santo, o que se tornou mais fácil com a promulgação da Lei 9.807, de 13 de julho de 1999, que inovou ao estabelecer normas para a organização de programas estaduais destinados a vítimas e testemunhas de crimes "que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal", e instituiu, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas.

Segundo dados do site da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em 1999, outros quatro Estados (Pará, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo) passaram a integrar o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e, em 2000, mais três Unidades Federativas (Goiás, Minas Gerais e Rio Grande do Sul) também firmaram parceria com o Governo Federal. Formou-se, então, o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, composto pelo Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, regulamentado pelo Decreto nº 3.518/00 e gerenciado pela Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, e pelos programas estaduais de proteção.

No final de 2001, já eram 10 (dez) os Estados que integram o Sistema: Bahia, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo. No ano seguinte, no final do mês de outubro, esse número já estava em 15 (quinze), com acréscimo dos Estados: Acre, Amazonas, Ceará, Maranhão e Santa Catarina. Atualmente, além desses, Distrito Federal e Paraná também integram o Sistema. Os demais estados são atendidos pelo programa federal.

De 1998 a 2005, ao todo, 2.089 pessoas foram protegidas pelo programa, sendo que a maioria foi de familiares de testemunhas: 1.284. O tempo médio de permanência no Provita é de dois anos, e o custo anual para o Estado de cada protegido é de aproximadamente R\$ 28 mil. Atualmente, são cerca de 1.400 pessoas em todo o país integradas ao programa brasileiro de proteção a testemunhas.

4.2 Como funcionam os Programas de Proteção

A vida de uma testemunha ou vítima protegida pelo programa de proteção não é nada fácil. Costuma-se dizer de imediato ao interessado que, ao ingressar no programa, o mesmo optará pela proteção do seu maior bem, que é a sua vida, em detrimento da sua liberdade.

Os programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas têm a sua operacionalização e funcionamento realizados por meio de estruturas especialmente delineadas para tal fim, conforme prevê a Lei 9.807/99: Conselho Deliberativo, Órgão Executor e Equipe Técnica.

4.2.1 Conselho Deliberativo

O Conselho Deliberativo é a instância decisória superior do programa. Composto por representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário e de órgãos públicos e privados ligados à Segurança Pública e defesa dos direitos humanos, conforme estabelece o art. 4º da Lei 9807 de 13.07.199, o Conselho Deliberativo assegura o bom funcionamento do programa.

Na verdade, o Conselho Deliberativo é o cerne do Provita, pois, além das suas tarefas de aprovar o ingresso ou a exclusão do beneficiário na rede de proteção, garante o equilíbrio representativo dos diversos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, gestão da justiça, defesa dos Direitos Humanos e inclusive pela participação da sociedade nas ações do programa. Um Conselho Deliberativo atuante é o segredo do sucesso do Provita.

As prerrogativas do Conselho são fixadas em Lei Federal, podendo ainda ser complementadas pela Lei Estadual respectiva. Destaca-se, entre as funções do Conselho Deliberativo previstas em Lei:

- decidir sobre a inclusão e a exclusão de beneficiários;
- definir as providências a serem adotadas pelo Programa Estadual;
- fixar o teto da ajuda financeira mensal a ser oferecida aos beneficiários e às suas famílias, tanto para os beneficiários impossibilitados de exercer função remunerada como para os que não tenham outra fonte de renda;
- providenciar junto aos órgãos competentes licença remunerada, prevista em Lei para os beneficiários que forem servidores públicos ou militares;
- atuar junto ao Ministério Público e aos juízes competentes para a obtenção de eventuais medidas cautelares, relacionadas à eficácia da proteção;
- postular em nome do beneficiário junto aos juízes competentes, a alteração de registros públicos, visando à mudança de nome completo do beneficiário que assim necessitar;
- manter em completo sigilo a identidade dos beneficiários, bem como a sua localização;
- solicitar dos órgãos policiais constituídos a custódia necessária urgente para manter a testemunha a salvo;
- manter controle rigoroso sobre o andamento de processos relacionados às testemunhas protegidas, visando agilizar a sua tramitação judicial;
- realizar ao menos uma reunião mensal, considerada ordinária e

extraordinária tantas quantas forem necessárias.

Dos Estados que até aqui já implantaram os seus programas estaduais, o que estabeleceu uma legislação mais abrangente do que a Lei Federal, isso no que se refere ao Conselho Deliberativo, é o Estado de São Paulo. O Decreto-Lei 44.214, de 30.08.1999, do Estado de São Paulo, em seu art. 4º, confere prerrogativas ainda maiores ao Conselho Deliberativo. Comparando-se com o que prevê a Lei Federal a respeito, o Estado de São Paulo registra considerável avanço neste sentido. O Conselho Deliberativo paulista praticamente define a política de execução do programa, desde a escolha da entidade gestora, podendo substituí-la incontinentemente em caso de descumprimento dos termos do convênio, elaboração da proposta orçamentária para incluir no orçamento geral do Estado, controla o fluxo financeiro do programa e decide, em última instância, toda e qualquer gestão de interesse do programa.

Em outros Estados, enquanto não existe uma Lei específica, o programa de proteção à testemunha segue obrigatoriamente os ditames da Lei Federal. Já nos Estados onde se editaram Leis específicas sobre a matéria, basicamente se complementa o que já está previsto na Lei 9.807/99.

4.2.2 Órgão Executor ou Entidade Gestora

O Órgão Executor do Provita, entidade da sociedade civil, normalmente uma organização não-governamental comprometida com as bandeiras dos Direitos Humanos, responde não só pela execução do programa, mas também pela contratação dos integrantes da equipe técnica e demais encargos inerentes à gestão do programa. O Órgão Executor necessariamente ocupará uma das cadeiras do Conselho Deliberativo. Será o grande responsável pela formação da rede solidária de proteção que congrega uma gama de colaboradores, a verdadeira força motriz do Provita.

Sobre este Órgão, assim se manifesta José Braz da Silveira (2009, p. 72):

A prática tem demonstrado que somente uma entidade verdadeiramente comprometida com a causa dos Direitos Humanos é capaz de suportar com perenidade a condição de Órgão Executor do Provita. A responsabilidade que a execução do programa impõe ao Órgão Executor é muito grande para que uma entidade frágil ou concebida apenas para desenvolver ações do âmbito social consiga suportar. Por outro lado, quando a instituição que se

dispões a aceitar o encargo encontra-se firme de propósitos, a condição das atividades dos Provita tem sido causa de solidificação e crescimento da entidade.

Entre os direitos e os deveres dos órgãos executores do programa, dispostos claramente no convênio que se firma com o órgão público estadual responsável pela execução do programa em cada Estado e junto ao governo da União, estão:

- realizar a triagem dos casos a serem submetidos ao Conselho Deliberativo para o ingresso no programa;
- manter o Conselho Deliberativo informado sobre a situação psicossocial do beneficiário do programa, ressalvado o sigilo absoluto em relação ao local da proteção e a suas identidades;
- cuidar para que as testemunhas possam comparecer às audiências havidas nos processos a que estão vinculadas;
- manter por cinco anos em completo sigilo e segurança, a guarda de todos os documentos relacionados com os beneficiários protegidos pelo programa;
- firmar termos de compromissos com todos os beneficiários que ingressarem no programa;
- manter contatos permanentes com autoridades e instituições envolvidas na proteção dos beneficiários;
- requerer, quando necessário e devidamente autorizado pelo beneficiário, a sua mudança de nome ou outros documentos correlatos;
- receber e manter a vítima ou a testemunha em local seguro, até que seja aprovado o seu ingresso no programa;
- zelar pela segurança física e psicológica das vítimas, testemunhas e seus familiares durante todo o período da proteção;
- oferecer orientação jurídica e psicossocial a todos os beneficiários, durante todo o período da proteção;
- manter os beneficiários informados acerca da tramitação dos processos aos quais estejam vinculados;
- dar ao beneficiário todas as condições para viver em sociedade normalmente;

- oferecer acompanhamento à distância, pelo período de seis meses após o desligamento do beneficiário do programa;
- catalogar e registrar em documento próprio todos os bens pertencentes aos beneficiários no instante em que ingresso no programa, entre outros.

Tanto o agora Centro de Apoio e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, como a antecessora GAVTA – Gerência de Apoio à Vítima e Testemunhas Ameaçadas, assim como o GAJOP – Órgão responsável pelo monitoramento dos Provitas por força de convênio com o Governo Federal, têm participação decisiva na escolha do Órgão Executor, bem como na seleção das equipes técnicas. É a garantia que se tem para entregar-se a condução de uma política pública importante e a proteção de vidas humanas nas mãos de entidades e pessoas certas. É uma tarefa que deve ser louvada a cada instante, pois, em todo esse tempo, jamais se registrou qualquer baixa, tratando-se de pessoas protegidas pelo Provita;

4.2.3 Equipe Técnica

O tripé responsável pelas ações dos Provitas se completa com a Equipe Técnica, responsável pela proteção direta dos beneficiários. Compõe-se indispensavelmente por um advogado, um psicólogo e um assistente social. A Equipe Técnica será liderada por um coordenador e ainda por outros profissionais, os chamados apoios técnicos em um número suficiente para atender à demanda, devidamente prevista e quantificada nos convênios firmados para tanto. Na maioria dos Estados, as Equipes Técnicas são compostas de 7 (sete) pessoas. Há uma pequena variação nesse sentido entre os Programas Estaduais. Em alguns Estados, como Santa Catarina, existe a figura do Gestor do Programa, um profissional de confiança da entidade gestora, o Órgão Executor, que normalmente responde pelo acompanhamento das despesas, organização contábil e prestações de contas do convênio.

A Equipe Técnica também é muito importante na estrutura do Provita, respondendo pela proteção propriamente dita. Trata de encontrar um lugar seguro para os protegidos e mantê-los a salvo de qualquer espécie de perigo.

A seleção da Equipe Técnica, assim como a capacitação dos selecionados, é uma tarefa de uma comissão especialmente composta por representante da entidade gestora, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos, Centro de Apoio e Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, e um representante do GAJOP, todos técnicos experientes e de notável conhecimento da matéria.

A seleção da Equipe Técnica se faz por edital de concurso, divulgado no seio dos Órgãos de Classe afetos aos profissionais necessários e também no âmbito das repartições públicas e privadas ligadas aos Direitos Humanos, Fóruns de Justiça, Promotorias de Justiça, Salas da OAB e Universidades.

Por uma questão de estratégia, a divulgação para o concurso de seleção de uma equipe como essa não poderá ser tão amplo ao ponto de comprometer a segurança do Programa, pois, como se sabe, o crime organizado também dispõe de técnicos de elevada competência. O referido concurso, da forma como tem sido conduzido, tem cumprido muito bem as suas finalidades, visto ter selecionado técnicos da mais alta estirpe e competência.

A rede solidária de proteção, montada gradativamente à medida que se desenvolvem as atividades, e muitas vezes de acordo com as necessidades, conta com colaboradores dos mais variados matizes. É comum necessitar-se de um atendimento médico, odontológico e logo se encontra um médico ou um dentista disposto a colaborar. A colaboração, no caso, pressupõe o atendimento em horários especiais, locais absolutamente seguros e sem qualquer registro em fichas ou portarias, capazes de comprometer o sigilo da identidade da testemunha. A colaboração em certos casos pode ser a locação de uma casa sem maiores exigências, contratação de serviços do beneficiado sem registro em carteira, ou aquisição ou comercialização de artesanatos produzidos por uma testemunha ou vítima protegida.

4.3 Requisitos para ingresso no Programa

De acordo com o artigo 1º, da Lei e artigo 3º, do Regulamento, as medidas de proteção destinam-se a vítimas e testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação do processo criminal.

Esquemáticamente, pode-se assim resumir os requisitos de ingresso nos programas de proteção, conforme determinação da Lei 9.807/99:

Situação de risco. A pessoa deve estar "coagida ou exposta a grave ameaça" (art. 1º, *caput*). Obviamente não é necessário que a coação ou ameaça já se tenha consumado, sendo bastante a existência de elementos que demonstrem a probabilidade de que tal possa vir a ocorrer. A situação de risco, entretanto, deve ser atual.

Relação de causalidade. A situação de risco em que se encontra a pessoa deve decorrer da colaboração por ela prestada a procedimento criminal em que figura como vítima ou testemunha (art. 1º, *caput*). Assim, pessoas sob ameaça ou coação motivadas por quaisquer outros fatores não comportam ingresso nos programas.

Personalidade e conduta compatíveis. As pessoas a serem incluídas nos programas devem ter personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento a eles inerentes (art. 2º, § 2º), sob pena de por em risco as demais pessoas protegidas, as equipes técnicas e a rede de proteção como um todo. Dai porque a decisão de ingresso só é tomada após a realização de uma entrevista conduzida por uma equipe multidisciplinar, incluindo um psicólogo, e os protegidos podem ser excluídos quando revelarem conduta incompatível (art. 10, II, "b").

Inexistência de limitações a liberdade. É necessário que a pessoa esteja no gozo de sua liberdade, razão pela qual estão excluídos os "condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades" (art. 2º, § 2º), cidadãos que já se encontram sob custódia do Estado.

Anuência do protegido. O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas por eles adotadas terão sempre a ciência e concordância da pessoa a ser protegida, ou de seu representante legal (art. 2º, § 3º), que serão expressas em Termo de Compromisso assinado no momento da inclusão.

Outros fundamentos. Para a inserção no programa, devem ser observados, ainda, os seguintes fundamentos:

1. Importância da proteção da pessoa para a produção da prova;
2. Gravidade da coação ou da ameaça a integridade física ou psicológica;
3. Dificuldade de prevenir ou reprimir as condições (art. 2º, *caput*, da Lei).

Em síntese, pois, pode-se apontar como potenciais beneficiários do programa as pessoas que se encontrem em situação de risco decorrente da colaboração prestada a procedimento criminal em que figuram como vítima ou testemunha, que estejam no gozo de sua liberdade e cuja personalidade e conduta sejam compatíveis com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, ao qual desejam voluntariamente aderir.

De acordo com o artigo 2º § 1º, a proteção proporcionada pelo Programa pode ser estendida aos cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes ou dependentes das vítimas ou testemunhas ameaçadas.

Os casos dos que não preencherem esses requisitos não estão privados de eventuais medidas de proteção que se façam necessárias. Desde que a Lei 9.807/99 não alterou o dever constitucional dos órgãos de segurança pública de garantir a preservação da incolumidade física das pessoas (Constituição Federal, art. 144), o artigo 2º, § 2º, *in fine*, da Lei, deixa claro que os indivíduos que não se adequarem as hipóteses de inclusão no Programa, em que pese se encontrarem em situação de risco, receberão dos órgãos de segurança pública o atendimento necessário a garantir a sua proteção.

4.4 Procedimento para ingresso no programa

O ingresso no programa depende de um procedimento prévio, previsto tanto na Lei 9.807/99, como no respectivo Regulamento (3.518/00). Primeiramente, a parte legítima (o interessado, Ministério Público, autoridade policial, quando a proteção prestada ocorrer em fase de investigação criminal e no âmbito de sua atribuição, autoridade judiciária, no processo penal e no âmbito de sua competência, órgão público ou privado responsável pela defesa dos direitos humanos) deverá requerer sua admissão ao Conselho Deliberativo (art. 5º).

Em seguida, não sendo o requerente, o Ministério Público é ouvido para prestar sua avaliação quanto à relevância do depoimento para a formação da prova e utilização no processo criminal e também para análise das condições da pessoa a ser protegida (art. 3º, da Lei, e 5º § 1º, do Regulamento).

O pedido deverá ser instruído com a qualificação da pessoa a ser protegida e com as informações sobre sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva (art. 5º § 1º, da Lei e 5º § un., do Regulamento).

Finalmente, há a prolação da decisão do Conselho Deliberativo, que além de determinar a admissão ou não no programa também fixa as medidas apropriadas que devam ser adotadas à circunstância. A decisão deverá ser proferida de acordo com a vontade da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo (art. 6º, tanto da Lei como do Regulamento).

Em caso de urgência, comprovada a procedência da gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob custódia do órgão policial (art. 5º, § 3º, da Lei). Poderá o Ministério Público requerer ao juiz esta e outras medidas cautelares, inclusive mediante solicitação do Conselho Deliberativo (art. 8º).

4.5 Exclusão do programa

De acordo com o artigo 10 da lei de proteção, a exclusão da pessoa protegida do programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer a qualquer tempo:

1. Por solicitação do próprio interessado;
2. Por decisão do conselho deliberativo, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejarem a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.

Se não ocorrer uma dessas situações, a proteção oferecida pelo programa terá a duração máxima de dois anos (art. 11), mas em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

A lei prevê a exclusão do programa dos indivíduos que revelarem personalidade e conduta incompatíveis com as restrições exigidas pelo programa, assim como os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou

acusados sob prisão cautelar em qualquer modalidade. A pessoa que ingressa no programa tem de submeter-se a algumas restrições, como controle de suas ligações telefônicas, preservação da intimidade, mudança de residência e eventualmente até mudança de nome. Certamente que pessoas públicas não se encaixarão nessas condições.

De outro lado, a personalidade da pessoa deve ser compatível com as restrições impostas, não se expondo a riscos desnecessários, mantendo uma conduta discreta e coerente com a situação especial em que se encontra.

Como se vê, uma vez que os requisitos de admissibilidade deixem de existir, a exclusão será determinada.

4.6 Proteção aos réus colaboradores

Tendo como referência o êxito obtido pelo instituto da delação premiada no Governo Italiano, o legislador brasileiro criou uma causa de diminuição de pena baseada na entrega de seus companheiros por parte do criminoso. A Lei nº. 8.072/90, em seu art. 8º,§ diz que: “O partícipe que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)”. Na Lei 9.807/99, o art. 14 preconiza: “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.”

Na Itália, tal instituto foi extremamente importante no combate às organizações mafiosas e aos terroristas, que entre as décadas de 70 e 80 eram os maiores responsáveis pelos altos índices de criminalidade naquele país.

A delação é uma tendência do direito penal moderno baseada no espírito de colaboração, sendo alvo de muitas críticas por pregar a traição e, portanto, contrária à moral. Sob o aspecto jurídico, afeta o princípio da proporcionalidade da pena, uma vez que haverá punições diversas para pessoas envolvidas em um mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade.

A lei traz a previsão de concessão de perdão judicial com a conseqüente extinção da punibilidade para os réus colaboradores, requerendo, no entanto, que seja o réu primário e que tenha efetiva e voluntariamente colaborado com a investigação e o processo criminal e, também, que essa colaboração tenha resultado na identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; localização da vítima com a integridade física preservada e recuperação total ou parcial do produto do crime.

Há dúvidas, entretanto, em virtude do silêncio da lei, se os requisitos apresentam-se de maneira cumulativa ou alternativa. A corrente dominante entende que sejam alternativos e que basta o preenchimento de um dos requisitos objetivos e de todos os subjetivos para que o colaborador faça jus ao benefício do perdão judicial.

Em outra ótica, embora represente uma forma de colaboração à Justiça, é importante que seja levado em consideração que as delações também podem se mostrar carentes de credibilidade, não devendo ser encaradas como verdade absoluta. Não se pode recuperar a tradição repugnante de basear a produção de provas na pessoa do acusado, como ocorreu no passado, muitas vezes utilizando a tortura, em regimes antidemocráticos.

É importante destacar que a delação premiada ainda não constitui um instrumento eficiente no combate ao crime, por dar margem a injustiças, através da pressão sob o acusado a afirmar algo de que não tem certeza, ou ainda pela manipulação do Judiciário.

Pelo fato de o delator ter interesse processual e por ser parte, a sua declaração não pode ser considerada testemunho. O mais coerente é somá-la a outros meios de prova, não sendo sensato valer-se unicamente dela para a formação do livre convencimento do juiz.

4.7 Serviço de Proteção ao Depoente Especial

Esse serviço é destinado a pessoas em situações similares aquelas já referidas, mas que não preencham os requisitos de ingresso no Programa, ou dele tenham sido desligados, por incompatibilidade. Foi instituído pelo Decreto n. 3.518, de 20 de junho de 2000, que regulamenta o Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, instituído pelo artigo 12 da Lei n. 9.807, de 13 de julho de 1999.

O artigo 10, do Regulamento, conceitua e indica as situações de depoente especial: réu em qualquer modalidade de prisão cautelar ou por força de sentença condenatória ou indiciado que colabore voluntariamente com a persecução criminal, resultando em identificação dos demais autores, co-autores e partícipes do crime; ou, ainda, qualquer pessoa que concorde espontaneamente em contribuir com a produção probatória relacionada ao crime em questão, não inseridas no programa de proteção, mas em situação de risco causada por ameaça ou coação atual.

Note-se que os artigos 13 e seguintes, da Lei 9.807/ 99, referem-se a réus do mesmo processo em que figuram os delatados, enquanto que o Regulamento, nos dispositivos ora comentados, refere-se a indivíduos que respondam a processo distinto.

As medidas de proteção previstas para os depoentes especiais estão fixadas no artigo 11 e seus incisos, cuja aplicação pode ser cumulativa ou isolada, dependendo da necessidade, como se vê:

Art. 11. O Serviço de Proteção ao Depoente Especial consiste na prestação de medidas de proteção assecuratórias da integridade física e psicológica do depoente especial, aplicadas isoladas ou cumulativamente, consoante as especificidades de cada situação, compreendendo, dentre outras:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
II - escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
IV - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
V - medidas especiais de segurança e proteção da integridade física, inclusive dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito.

§ 1o A escolta de beneficiários do Programa, sempre que houver necessidade de seu deslocamento para prestar depoimento ou participar de ato relacionado a investigação, inquérito ou processo criminal, será efetuada pelo Serviço de Proteção.

§ 2o Cabe ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção, para tanto podendo

celebrar convênios, acordos, ajustes e termos de parceria com órgãos da Administração Pública e entidades não-governamentais.

O próprio Conselho Deliberativo ou o Ministro da Justiça decide quanto ao encaminhamento do colaborador ao Serviço de Proteção ao Depoente Especial, podendo estender o benefício a outras pessoas, como o cônjuge ou companheiro, descendente ou ascendente e demais dependentes que residam habitualmente com o depoente (art. 12, *caput* e parágrafo único).

A proteção perdurará enquanto for necessário e não se verificar circunstância que impeça a continuidade. As causas de exclusão desse atendimento, descritas no artigo 13, consistem em: requerimento do interessado ou seu representante legal; decisão da autoridade policial responsável pelo Serviço de Proteção ou decisão do Conselho Deliberativo. Nesse caso, a exclusão poderá ocorrer a qualquer tempo.

4.8 Medidas de proteção previstas na Lei e no Regulamento.

No artigo 7º e incisos da Lei 9.807/99 estão enumeradas as seguintes medidas de proteção:

- I. segurança na própria residência;
- II. escolta em deslocamentos;
- III. transferência de residência ou acomodação provisória;
- IV. preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V. auxílio financeiro, em caso de impossibilidade de trabalho ou ausência de fontes de renda;
- VI. suspensão das atividades e atribuições, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo público, civil ou militar;
- VII. apoio e assistência social, médica e psicológica;
- VIII. sigilo na realização dos atos praticados;
- IX. apoio do órgão executor do programa, para o cumprimento de obrigações que exijam o comparecimento pessoal da pessoa protegida.

Alem dessas medidas, no artigo 9º, da Lei, há uma mais importante e significativa e, mas que apresenta maiores complicações e exige cautelas especiais. Trata-se da alteração do nome completo. Essa providência demanda uma ação judicial, com a oitiva do Ministério Público. A sentença do juiz será levada para a

averbação perante o Registro Civil, observando-se completo sigilo para a segurança do protegido. Cessada a ameaça ou coação, ficará facultado ao interessado solicitar ao juiz competente o retorno a situação anterior.

Sobre o assunto, assim se manifesta Antônio Milton de Barros (2006, p. 188):

Para uma testemunha que corre riscos de vida, trocar de identidade parece uma solução simples – mas não é. Segundo a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, das mais de 1.400 pessoas atendidas pelo programa do governo federal, apenas três tiveram o pedido de mudança de nome autorizado pelo Poder Judiciário. Os motivos esbarram na burocracia brasileira e na precariedade de articulação com órgãos e programas de governo. Ao trocar a identidade, o protegido tem problemas para reconhecer a paternidade do filho ou resgatar sua aposentadoria.

Sem um novo nome, a testemunha sob proteção tem dificuldades ao acessar serviços como a saúde a educação pública e, principalmente, ao procurar um emprego. Para a Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, é preciso que o governo federal tome providências para que cadastros de pessoas protegidas possam ser realizados de maneira segura. Caso o contrário, os programas de proteção do Brasil continuarão negando trabalho às suas testemunhas por motivo de segurança. Nesses casos, os participantes do programa têm que se contentar com o auxílio que gira em torno de 1.600 reais.

Outra medida prevista encontra-se no artigo 19 daquele mesmo diploma, onde consta: "A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei". Complementam as medidas protetivas os artigos 15 a 17 (Capítulo III), do Regulamento 3.518/2000.

4.9 CENTROS DE APOIO A VÍTIMAS DE CRIMES

Em 29 de novembro de 1985, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução n. 40/34, aprovando a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder, em que definiu mais claramente o conceito de vítima e cuidou de fixar os contornos de seus direitos em relação ao processo criminal que se refere ao dano que tenha suportado. Por essa Declaração, entendem-se por 'vítimas' as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham

sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado-membro, incluindo as que proíbem abuso de poder".

A Declaração acima reportada recomenda que os Estados devam procurar assegurar para as vítimas: a compensação monetária e o apoio emocional, informacional e administrativo; que lhes seja assegurado acesso aos mecanismos de justiça; que sejam informadas de seus direitos quanto a reparação; informadas do ritmo de andamento e progresso do processo e que recebam a necessária assistência, a fim de se minimizarem as dificuldades e que seja assegurada sua segurança, bem como de seus familiares e testemunhas em seu favor, de intimidações e retaliações, entre outras garantias.

Segundo Nilda Maria Turra e Ferreira (apud BARROS, 2006. p.189-190) a implementação definitiva e efetiva da Declaração ainda é um grande desafio a ser enfrentado pelos governantes; de fato, a violência e seu recrudescimento têm merecido atenção nos debates políticos e intelectuais, constituindo-se num dos problemas sociais de maior gravidade a ser enfrentado pelos governos. A complexidade de suas determinações históricas, econômicas, políticas e culturais e de suas manifestações tem desafiado o processo de democratização do país e exigido a formulação de políticas públicas capazes de atingir duas finalidades: alterar o quadro causal e minorar os efeitos .

Quanto às situações decorrentes de fenômenos criminógenos, devem as mesmas ser objeto de políticas de segurança de ordens diversas, sendo certo que são incontestáveis os efeitos sobre aspectos da vida individual e coletiva das vítimas diretas e indiretas da violência, afetando seus valores, suas concepções de justiça e de direitos, suas emoções e sentimentos, sua concepção de mundo e as formas de enfrentamento da situação vivenciada.

A ideia do desenvolvimento de projetos na área de assistência e proteção a vítimas e a testemunhas de crimes faz parte de um movimento que vem crescendo nas últimas décadas e que é orientado por duas principais vertentes, segundo a mesma fonte.

A primeira delas busca expandir a atenção do Estado para os vários sujeitos envolvidos no processo penal, tantas vezes centralizado na figura do acusado e no

desenvolvimento do aparato repressivo e punitivo. A vítima muitas vezes ficava desprovida de quaisquer políticas dirigidas a sua necessária reestruturação física e emocional.

A segunda vertente, por seu turno, está centrada na luta contra a impunidade, que busca criar mecanismos para promover um alargamento radical das vias de acesso à Justiça e de realização da ordem jurídica, auxiliando no desmantelamento de organizações criminosas e na responsabilização dos envolvidos.

No Brasil, a Constituição de 1988 inclui uma vasta identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, bem como, um conjunto de garantias constitucionais, e, no artigo 245, o Estado Brasileiro ficou obrigado a dar uma atenção especial às pessoas vítimas de crimes e seus herdeiros e dependentes. Assim, como mencionado no início deste capítulo, visando à efetivação destes direitos, em 1996, o Ministério da Justiça, através da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, elaborou o Programa Nacional de Direitos Humanos. O Programa sem abdicar de uma compreensão integral e indissociável dos direitos humanos, atribui maior ênfase aos direitos civis, ou seja, os que ferem mais diretamente a integridade física e o espaço de cidadania de cada um. E, na atualização do PNDH, já consta o compromisso de implementar a criação e o funcionamento de centros de apoio a vítimas de crime nas áreas com maiores índices de violência, com vistas a disponibilizar assistência social, jurídica e psicológica às vítimas da violência e a seus familiares e dependentes.

No ano de 1999, dando continuidade e em articulação com um conjunto de ações visando à ampliação da garantia de direitos humanos, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, decidiu fomentar nos Estados a criação de centros de assistência e apoio a vítimas de crimes.

Antônio Milton de Barros (2006, p. 191-192) discorre sobre o assunto, falando sobre a expansão dos referidos centros:

A Secretaria de Direitos Humanos deu início a essa experiência inovadora, em 1999, apoiando projetos em dois Estados: Paraíba, com o Centro de Atendimento às Vítimas da Violência (CEAV), e Santa Catarina, por meio do Programa Catarinense de Atendimento a Vítimas de Crime (CEVIC). No ano 2000, essa rede foi ampliada com o ingresso de São Paulo, que instituiu o seu Centro de Referência e Apoio a Vítimas (CRAV1), e Minas Gerais, Núcleo de Atendimento a Vítimas de Crimes Violentos. Em 2001,

foram assinados convênios para implantação de mais 04 centros de atendimento: o Centro de Atendimento a Vítimas da Violência no Espírito Santo (CEAV/ ES), o Centro de Apoio as Vítimas de Crime em Alagoas (CAV CRIME), o Centro de Atendimento a Vítimas da Bahia (CEVIBA), estes já em pleno funcionamento e o Centro de: Orientação e Apoio a Vítimas do Rio de Janeiro (COAVRJ) em fase de implantação. Em 2003, foram implantados um centro em Joinville/SC e 03 (três) na Região Metropolitana de João Pessoa, nos Municípios de Santa Rita, Bayeux e Cabedelo.

Os órgãos governamentais encarregados pelo programa consideram a função mobilizadora inerente às atividades dos centros que ao estimularem a prática da cidadania evitam que o atendimento à vítima seja pautado por uma abordagem individualista sem possibilidades de provocar mudanças no plano coletivo.

Em 2002, estavam em fase de implantação quatro novos centros, prioritariamente, nas regiões metropolitanas daqueles Estados de maiores índices de violência constatados

Nos anos seguintes, outros centros foram implementados, sendo grande, na atualidade, o número de unidades federativas e municípios conveniados.

4.9.1 Objetivo

Os atuais índices de violência, que atinge proporções assustadoras, tornam as pessoas freqüentemente passíveis de vitimizações geradas pelas mais variadas motivações. Nesse contexto, o confronto entre infrator e ofendido torna-se cada vez mais comum e chega a apresentar aspectos de normalidade, seja por sua freqüência ou por não serem levadas a registro as suas ocorrências.

O objetivo desses centros de assistência e apoio a vítimas de crimes é basicamente o de conceder amparo jurídico, social e psicológico às pessoas vitimizadas. O acesso à justiça significa para essas pessoas o restabelecimento da ordem social, individual e familiar, o que implica, em última instancia, o controle da violência, o exercício da cidadania e o resgate dos direitos humanos.

Não se trata, portanto, de uma situação onde há riscos a integridade física dessas pessoas, o que justificaria uma eventual inclusão no Programa de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, mas se trata de uma iniciativa de pôr à disposição daqueles que são diretamente afetados pela violência social um serviço

que torna o Estado, em seu papel de ente garantidor do acesso à justiça e da prática da cidadania, uma figura mais presente em suas vidas.

4.9.2 Funcionamento

Em linhas gerais, o funcionamento desses centros segue basicamente uma mesma metodologia. Primeiramente, as pessoas que a eles recorrem são atendidas por psicólogos e assistentes sociais que, na oportunidade, obtêm as informações necessárias para a instrução do processo de acompanhamento do caso: dados pessoais, escolaridade, profissão, estrutura familiar, situação de violência que a levou a procurar o centro etc.

Como em geral as queixas têm relação direta com importantes questões jurídicas, ocorre o encaminhamento para o núcleo jurídico, que passa a acompanhar o andamento processual do caso.

No aspecto social, os procedimentos referem-se basicamente ao apoio à família, recapacitação profissional, encaminhamento para tratamentos de saúde etc. Para tanto, são acionadas as várias instituições governamentais e não governamentais com atuação nessas áreas específicas.

No aspecto psicológico, o atendimento é sempre focado no luto violento, ou seja, no incidente criminoso, razão motivadora da situação de vitimização. O acompanhamento é tanto individual quanto familiar, uma vez que na maioria dos casos há desestabilização da família.

O Centro de Atendimento de São Paulo, Capital (CRA-VI) concentra seu atendimento a familiares de vítimas fatais de homicídios e latrocínios, enquanto que o Catarinense, Pro-CEVIC, e o Paraibano, CEAV, direcionam a sua atuação para casos de violência doméstica. O CEAV tem, inclusive, parceria com o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, integrante da estrutura do Ministério da Justiça, tendo em vista a elevada quantidade de casos de violência contra a mulher que são por ele atendidos.

4.9.3 CEAV

Criado no ano de 2000 pela Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República, o Centro de Atendimento às Pessoas Vítimas de Violência tem prestado um importante serviço à população paraibana.

O programa do Governo Federal é executado pelo Ministério da Justiça em parceria com o Governo do Estado, através da Secretaria da Administração Penitenciária. Na Paraíba, o CEAV está sediada no 1º andar do Paraíba Palace Hotel, localizado na Praça Vital de Negreiros, s/n, no Centro de João Pessoa. O Centro oferece plantão diário na Delegacia da Mulher. Além de João Pessoa, o CEAV conta com outras unidades na Paraíba, que funcionam nos municípios de Santa Rita, Bayeux, Cabedelo, Pedras de Fogo e Campina Grande.

Esse projeto foi criado com o objetivo de atender todas as pessoas vítimas de qualquer tipo de violência, prestando atendimento a pessoas sem condições financeiras, nas áreas jurídica e social, a exemplo de advogados e psicólogos.

O número mais elevado de atendimento na Paraíba se registra no CEAV de João Pessoa. Para se ter idéia sobre esse importante serviço à população, somente durante o ano de 2009, segundo dados da Secretaria de Comunicação da Prefeitura de João Pessoa, divulgados no site Paraíba1 em 19/03/2010, foram atendidos 126 vítimas novas e realizados 443 atendimentos jurídicos, sociais e psicológicos. Atualmente são atendidos, além das mulheres vítimas de violência doméstica, o que é a maioria, também jovens que sofrem bullying e idosos.

Quando uma vítima de violência procura o CEAV, em João Pessoa por exemplo, ele preenche um cadastro que é realizado por uma equipe de profissionais. Feito isso, os técnicos fazem uma visita à residência para constatar mesmo a veracidade dos fatos narrados pela pessoa que procurou o centro. Sendo constatada, será iniciado com ele e seus familiares todo o processo que requer o caso, mantendo sempre o atendimento psicológico que é realizado em uma sala devidamente adequada na sede, no Centro de João Pessoa. É bom lembrar que os serviços oferecidos pelo CEAV só são executados quando os familiares das vítimas aceitam o trabalho de ajuda. Sem esse consentimento, não se pode realizar os trabalhos. Além desse atendimento nos centros do CEAV, há também um atendimento itinerante ao público.

5 FALHAS NOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO A TESTEMUNHAS E VÍTIMAS: CASOS CONCRETOS

O Programa de Proteção à Testemunhas brasileiro, apesar de alguns avanços, ainda apresenta muitas falhas que comprometem a produção de prova. O governo não disponibiliza verba suficiente para a manutenção do programa, o que afeta diretamente a qualidade de vida daqueles que estão protegidos e que, muitas vezes, não têm como trabalhar.

Outro fator a ser considerado é o fato de que o sistema penal brasileiro está desacreditado por parte da sociedade. A testemunha fica com receio, justificadamente, de contribuir para a elucidação de um crime quando pensa na possibilidade de o acusado nem chegar a ser condenado, ou, sendo, cumprir pouco tempo de pena em regime fechado, gerando um medo, no colaborador, de uma possível retaliação.

O crime organizado, infiltrado na comunidade com estruturas cada vez mais avançadas e sólidas, promove um verdadeiro terror na população, fazendo imperar a lei do silêncio. Como é sabido, essas organizações contam com participação efetiva de um grande número de policiais, integrantes de grupos de extermínio.

O Programa também apresenta deficiência na equipe multidisciplinar de profissionais, que desenvolvem um trabalho ainda insuficiente, deficitário, sobretudo no que diz respeito ao acompanhamento psicológico de famílias inteiras que passam por uma revolução em seus hábitos.

A Secretaria de Direitos Humanos, que supervisiona o funcionamento do Provita nos estados, orgulha-se do fato de que até hoje não há registro de pessoas protegidas que tenham sido localizadas ou assassinadas pelos denunciados, ou a mando deles. Trata-se de uma suposta eficiência que não combina com a realidade de que a mudança de nome oficial da testemunha, por exemplo, só é feita em casos excepcionais, o que torna um simples atendimento em um hospital público algo que pode comprometer o sigilo necessário. Por outro lado, é significativo que haja testemunhas preferindo pôr a sua vida em risco a continuar se submetendo à precariedade e humilhação.

Outro problema é a falta de um serviço formal de proteção provisória nos estados. Tal proteção compreende o período em que determinada testemunha ou

vítima que se encontra em situação de risco é colocada sob proteção provisória de órgão policial, enquanto aguarda sua inclusão em programa de proteção. A grande maioria dos estados realiza a proteção provisória de uma maneira informal, baseada em contatos pessoais dos agentes envolvidos e articulações para atendimento aos casos que se apresentam. Atualmente, o único estado que apresenta um programa de proteção provisória formalizado é o de Pernambuco, que presta o serviço através do Núcleo de Acolhimento Provisório (NAP).

É fundamental, portanto, que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República estimule a criação de serviços de proteção provisória nos estados, possibilitando o fim da dependência de contatos pessoais para efetivação da proteção, garantindo estabilidade ao serviço; maior agilidade e melhores condições de acolhimento e proteção das pessoas ameaçadas, com redução do risco de vida da pessoa a ser protegida; maior disseminação dos programas de proteção e estímulo ao intercâmbio entre os estados.

Aponta-se como falha, também, o fato de Vítimas e testemunhas ameaçadas permanecerem por longos períodos aos cuidados dos programas de proteção, excedendo em muitos casos a duração máxima prevista na legislação. Segundo dados encontrados no site do Tribunal de Contas da União, em relatório assinado por Vitor Forjaz Rodrigues Caldas, de 28 de julho de 2010, o tempo médio de permanência até o primeiro depoimento é de 9 (nove) meses; e o percentual de desligamento voluntário, calculado em 69%. A morosidade da tramitação dos processos judiciais é apontada como principal causa do longo período de permanência dos beneficiários nos programas de proteção

Além do desgaste gerado para o protegido, pela longa espera, outra consequência da longa permanência de vítimas e testemunhas nos programas de proteção é o aumento do custo para o Estado e a restrição ao ingresso de novos beneficiários, que deixam de ser atendidos por limitação de verba e de locais para proteção. Essa situação, portanto, compromete a eficiência e a eficácia dos programas de proteção.

Outro problema detectado é que os programas de proteção são desconhecidos pela sociedade e também por parte dos atores envolvidos e instituições parceiras, o que causa transtornos e restringe a contribuição dos programas no combate ao crime organizado.

Atualmente, muitos casos que exemplificam as falhas do Programa têm obtido espaço na mídia. Alguns deles serão contados a seguir.

5.1 Caso 1 – Insuficiência de verbas

No dia 10 de dezembro 2010, a revista IstoÉ chegou às bancas do país com o relato dramático de Francisco Pedro dos Reis Leal, comerciante, que foi incluído no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Provita) por denunciar responsáveis pela formação ilegal de latifúndios na cidade de Barreirinhas, no Maranhão, e sete meses depois, quando vivia com a família em situações precárias em uma favela de Manaus, pediu seu desligamento, acusando que todo mês tinha que assinar recibos de mais de R\$ 2 mil, quando só lhe eram entregues R\$ 840.

É um caso exemplar de como o Estado burocrático dá margem a arbitrariedades mil contra os cidadãos, mesmo contra aqueles que se dispõem a colaborar com o esclarecimento dos crimes cometidos pelas velhas oligarquias do Estado brasileiro.

Dados do Tribunal de Contas da União, da Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (Sedh) e do Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (Gajop), ONG pioneira da proteção a testemunhas no Brasil, mostram que de 1997 a 2009 o Provita recebeu cerca de R\$ 120 milhões em verbas – R\$ 90 milhões em recursos federais e mais R\$ 30 milhões em aporte dos estados – cujo destino final são as ONGs alegadamente de direitos humanos, as responsáveis pelo cotidiano do programa, selecionadas pelos governos estaduais. No entanto, causa estranheza o fato de que o caso de Francisco Pedro dos Reis Leal, por exemplo, foi deixado a cargo da Fundação Desembargador Paulo Feitoza, um centro de produção de software do Amazonas sem qualquer histórico na área de direitos humanos.

O drama de Francisco Leal começou em 20 de maio, dia em que entrou oficialmente para o Provita do Maranhão. Ele e a família se mudaram então sete vezes. Passaram por quartos de hotéis e pousadas. Em alguns locais, estiveram por três dias, em outros quase um mês. Moraram até numa casa em obras. “Meus filhos ficaram doentes de tanto respirar poeira de cimento”, afirmou Francisco Leal. Só em agosto foram definitivamente abrigados numa casa de alvenaria do bairro Monte

Sinai, violento subúrbio de Manaus. Uma residência com paredes rachadas, sem caixa d'água e com o esgoto ao ar livre.

Sem dinheiro sequer para comprar remédios para os próprios filhos pequenos, o homem que ganhou esta vida como prêmio por denunciar a grilagem desabafou na reportagem da IstoÉ: "Estou cansado de ser tratado como um animal. Prefiro ser assassinado em Barreirinhas a morrer aqui nessa agonia".

5.2 Caso 2 – Suicídio de participante do Programa

O Estado do Rio Grande do Sul foi condenado a indenizar o filho de uma mulher que se suicidou quando estava sob os cuidados do Programa de Proteção, Auxílio e Assistência de Testemunhas (Protege) na condição de testemunha.

A decisão foi tomada pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça e tornada pública no dia 25 de janeiro de 2011, mantendo a sentença de primeiro grau e condenando o poder público ao pagamento mensal de um terço do salário mínimo à criança até que ela complete 24 anos, além de uma indenização de 150 salários mínimos em decorrência de danos morais.

O caso dos autos ocorreu no ano 2000. Depois de denunciar uma quadrilha de prostituição infantil e tráfico de drogas que atuava em Lagoa Vermelha, município do Rio Grande do Sul, a mulher passou a sofrer ameaças, afastou-se da cidade, da família e do filho, então com seis meses, e ingressou no Protege. Em abril de 2002, quanto estava com 19 anos, ela cometeu o suicídio.

O desembargador Artur Arnildo Ludwig, relator do recurso nº 70024531683, em seu voto, entendeu que o Estado deveria ter zelado pela integridade física e moral da testemunha. Também considerou que "o ato de suicídio não é evento inevitável ou imprevisível porquanto a testemunha já apresentava ideações suicidas e estava sob vigilância do Estado". Segue ementa do acórdão:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUICÍDIO DE TESTEMUNHA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. PENSÃO DEVIDA AO FILHO DA VÍTIMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. 1. Responsabilidade objetiva do Estado. O Estado é responsável pelos danos que causar quando no exercício de suas atividades, independente de culpa de seu agente, bastando a demonstração do dano e

o nexo de causalidade. Omissão do Estado ao não se valer de todos os meios necessários para zelar pela integridade física e moral da testemunha inserida no PROTEGE. 2. Pensão mensal. É inviável a exclusão do pensionamento, porquanto comprovado que a genitora do autor contribuía para o sustento do filho embora não estivesse com a sua guarda. Valor do pensionamento adequado, considerando a renda da vítima. 3. Valor da indenização. Dano moral. A verba a ser fixada a título de reparação por dano moral não deve surgir como um prêmio ao ofendido ou dar margem ao enriquecimento sem causa. Considerando o valor fixado na origem, imperiosa a sua manutenção em razão das peculiaridades do caso concreto. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em consonância com o art. 20, § 3º e 4º do CPC. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70024531683, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/12/2010, Publicado em 25/01/2011)

O magistrado lembrou ainda que a mulher ficou nove meses sem o atendimento psiquiátrico indicado e concluiu que a administração pública tem a obrigação de tomar todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção de quem estiver sob sua guarda e de indenizar o dano causado por seus agentes, ainda que não haja comprovação de comportamento culposos.

O voto foi seguido pelo desembargador Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, mas a decisão não foi unânime. O desembargador Ney Wiedemann Neto divergiu, concordando com a manifestação da procuradora de Justiça Eliana Moreschi de que o suicídio é ato voluntário, sem participação de qualquer agente público, bem como de que não foi constatada ação ou omissão por parte do Estado.

5.3 Caso 03 – Grupos de Extermínio

A morte do agricultor Flávio Manoel da Silva, testemunha sobrevivente de diversas investidas dos grupos de extermínio que atuam na Região da Mata Norte, em setembro de 2003, comprovou que estes não se intimidam perante o sistema de segurança e justiça. Nem mesmo quem goza de certo respeito internacional, como a relatora da ONU sobre Execuções Sumárias, Arbitrárias e Extrajudiciais, que esteve em Pernambuco no dia 22 de setembro do daquele ano, foi capaz de inibir tal atitude.

Um fato como este reforça nas vítimas sobreviventes e testemunhas ameaçadas o medo de denunciar. É a "lei do silêncio": ninguém viu ou ouviu nada; não se conhece qualquer pessoa procurada; não se avisa à polícia do crime, pois o seu descumprimento pode ser fatal, como aconteceu com Flávio Manoel. Querem da

população a responsabilidade de denunciar as violações como ato de cidadania, fica difícil, quando ela vive um processo total de desrespeito aos direitos fundamentais.

De acordo com uma reportagem elaborada por Damásio Dias, no ano de 2003, para o Sistema Correio de Comunicação, disponível no site Boletim Informativo da GAJOP, o agricultor prestou depoimento sobre a atuação de grupos de extermínio na divisa entre a Paraíba e Pernambuco em um encontro confidencial com Asma Jahangir, relatora da ONU, que estava acompanhada apenas por uma tradutora, uma semana antes do crime.

O agricultor Flávio Manoel da Silva foi assassinado próximo a sua residência com dois tiros efetuados por dois homens que estavam encapuzados, numa moto. A vítima era a única testemunha sobrevivente das chacinas, supostamente comandadas pelo cabo da Polícia Militar da Paraíba, Manuel César de Albuquerque. Ele deveria ser incluído num programa de proteção às testemunhas do Ministério da Justiça, mas a solicitação foi negada, no final de agosto daquele ano.

Na época, o então vereador de Itambé (PT-PE), Manoel Matos, assassinado em 2009, disse, ainda segundo a já referida reportagem, que o agricultor não entrou no programa de proteção porque o Ministério Público Estadual não tinha dado parecer favorável. O parlamentar apresentou cópia de um ofício encaminhado pelo promotor de Pedras de Fogo, Edjacir Luna da Silva, onde é mencionado que dois dos supostos alvos de Flávio estavam mortos e o outro se encontrava preso. "Se não fosse o parecer contrário do promotor local, o Flávio estaria vivo em condições de testemunhar sobre os crimes. Por isso, estou orientando a família da vítima a pedir indenização ao Estado pela morte do agricultor", afirmou.

O promotor Edjacir Luna da Silva, na reportagem de Damásio Dias, se manifestou alegando que não é função institucional do Ministério Público proteger testemunha e sim defender a sociedade, nos casos de ação penal pública incondicionada. "No caso da testemunha foi feita a entrega de ofício ao procurador-geral de Justiça circunstanciando o fato do suposto atentado sofrido por ele. Até mesmo porque, ao procurador-geral, foram solicitadas informações sobre a vítima Flávio Manoel, tais como antecedente e situação jurídico-penal", explicou, afirmando que cabe à Secretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos a adoção de medidas de proteção à testemunha.

Na mesma reportagem, o deputado federal (PT-PB) Luiz Couto defendeu a ação de uma força-tarefa composta pela Polícia Federal, Procuradoria da República e Agência Nacional de Inteligência na região de divisa entre Paraíba e Pernambuco. Segundo o deputado, o trabalho realizado por delegados especiais da Polícia Civil do Estado não têm demonstrado eficiência, afirmou que "as investigações tem de ocorrer, porque o Estado tem o dever de investigar os crimes. Porém, isso não vem apresentando um bom resultado porque policiais com prisão decretada e outros denunciados continuam soltos".

O presidente da Comissão Especial de Estudos para o Combate à Criminalidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Paraíba - José Ricardo Porto, pediu a interferência da relatora especial da ONU, Asma Jahangir, junto ao Ministério da Justiça sobre a morte do agricultor Flávio Manoel da Silva. No documento, ainda segundo a já referida reportagem de Damásio Dias (2003), ele sugere que "o crime seja apurado por órgãos federais competentes, para evitar alguma influência dos esquemas de poder político-econômico dominante na faixa fronteira entre os Estados de Pernambuco e Paraíba" e continua Porto, é fundamental que haja uma investigação apurada, tendo em vista a necessidade de segurança das testemunhas de buscar a Justiça para falar o que sabem. "O silêncio de uma dentre outras testemunhas, poderá acarretar a impunidade daqueles que se escondem sob as mãos de pistoleiros financiados e patrocinados pelos poderosos agentes da violência", concluiu.

5.4 Caso 04 – Federalização do caso Manoel Mattos

O advogado Manoel Mattos denunciava a atuação de grupos de extermínio na fronteira de Pernambuco e Paraíba havia mais de dez anos. Estes grupos de extermínio atuam na região de Pedras de Fogo e Itambé, cidades limítrofes que são marco de divisa entre os Estados da Paraíba e de Pernambuco. Têm como foco o extermínio de meninos de rua, supostos marginais, homossexuais e trabalhadores rurais. Há indícios de que esses grupos sejam patrocinados por comerciantes da cidade. Estes criminosos se definem como defensores da sociedade e responsáveis por uma espécie de "limpeza" social, e utilizam a proximidade entre os Estados, como fator de impunidade, visto que quando crimes são cometidos na Paraíba, os

corpos são jogados no Estado de Pernambuco; quando os crimes são cometidos em Pernambuco os corpos são “desovados” na Paraíba. As investigações realizadas pela Promotoria de Justiça de Itambé desde 1999 e as informações obtidas pela CPI da Câmara Federal sobre Grupos de Extermínio apontam que há conivência e inclusive participação de algumas autoridades policiais e judiciárias locais na execução de tais crimes.

O advogado e defensor de direitos humanos Manoel Mattos denunciou amplamente os crimes destes grupos para autoridades estaduais e federais. Passou a ser perseguido e ameaçado de morte. Em 2002, após a Justiça Global e a Dignitatis Assessoria Técnica Popular entrarem com um pedido de medidas cautelares, a Organização dos Estados Americanos (OEA) determinou ao Estado brasileiro que fosse garantida a proteção da vida e da integridade física do advogado e de outras quatro pessoas. Não foi suficiente: a falta de apuração das autoridades locais e o descaso com as determinações da OEA deixaram o terreno livre para o assassinato de Manoel Mattos, em 24 de janeiro de 2009.

Em 28 de janeiro de 2009, quatro dias após o homicídio de Manoel Mattos, a Justiça Global e a Dignitatis, ONGs que trabalham a construção, promoção, efetivação e reflexão dos direitos humanos, da democracia e da paz, solicitaram ao Ministro da Justiça a aplicação da Lei 10.446/2002, no sentido de determinar que a Polícia Federal realize as investigações do caso. No dia 10 de fevereiro, menos de um mês após o crime, Justiça Global e Dignitatis encaminharam ao Procurador Geral da República, Antonio Fernando Souza, um dossiê sobre a atuação dos grupos de extermínio na fronteira entre os dois estados, juntamente com um requerimento de instauração de Incidente de Deslocamento de Competência (IDC), recurso que transfere para a esfera federal a competência para julgar o caso. As organizações afirmaram que a federalização não poderia se restringir apenas à investigação do homicídio de Manoel Mattos: todas as denúncias envolvendo grupos de extermínio na região deveriam passar a ser investigados pela Polícia Federal; além disso, todos os procedimentos judiciais deveriam passar à responsabilidade do Ministério Público Federal e da Justiça Federal, saindo do controle de autoridades locais.

O IDC se justifica nesse caso por diversas razões. Há um lapso temporal de pelo menos dez anos, desde as primeiras denúncias da atuação do grupo de

extermínio, sem que houvesse a devida apuração dos fatos e o conseqüente desmantelamento do grupo criminoso. Uma vez que há o envolvimento de policiais nestes grupos, os agentes de Pernambuco e Paraíba não têm independência para investigar os crimes praticados pelo grupo de extermínio. Vale lembrar que o principal suspeito da morte de Manoel Mattos e integrante da Polícia Militar do estado da Paraíba. Por outro lado, algumas autoridades competentes - entre eles policiais, delegados de polícia e membros do Ministério Público - que corajosamente investigaram a atuação destes grupos, sofreram represálias (foram transferidos para outras comarcas contra suas vontades, sofreram processos de sindicância) encontrando-se, portanto em situação de vulnerabilidade para o exercício da atividade policial e jurisdicional.

Reforça a necessidade de deslocamento de competência o fato do caso estar tramitando em instância internacional. O Brasil descumpriu as medidas cautelares da OEA no que se refere à proteção (duas das cinco vítimas de ameaças albergadas pelas medidas cautelares foram assassinadas) e ainda está pendente de cumprimento da recomendação da CIDH referente à responsabilização dos agentes criminosos e da ação dos grupos de extermínio da Paraíba e Pernambuco. Além disso, tanto o (então) governador da Paraíba, como integrantes do Governo de Pernambuco e o Conselho Estadual de Direitos Humanos de Pernambuco, manifestaram-se publicamente no sentido de reconhecer – dadas às circunstâncias dos fatos - a impossibilidade dos Estados federados conduzirem a investigação, o processamento e o julgamento de tais crimes.

No dia 24 de junho de 2009, a Procuradoria Geral da República requereu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a instauração do IDC para transferir para a Justiça Federal a investigação, o processamento, julgamento não só do homicídio de Manoel Mattos como também do grupo de extermínio atuante na divisa da Paraíba e Pernambuco, nos moldes do que havia solicitado pela Justiça Global e pela Dignitatis. O Incidente de Deslocamento de Competência (conhecido como “federalização dos crimes de direitos humanos”) está previsto constitucionalmente desde a Emenda Constitucional nº 45/2004. Desde então, o ordenamento constitucional brasileiro, no seu artigo 109, V, passou a garantir a competência de juízes federais para processar e julgar graves violações de direitos humanos.

O novo instituto representa uma histórica demanda daqueles que lutam pela plena efetivação da democracia e dos direitos humanos, em virtude da constatação do alto número de graves violações de direitos humanos que permaneceram impunes, devido à falta de imparcialidade, à inércia, ou à negligência das autoridades locais em apurar e julgar tais abusos.

No dia 28 de outubro de 2010, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o crime contra o ex-vereador Manoel Mattos será julgado pela Justiça Federal, por se tratar de caso de grave violação a direitos humanos. Este foi a primeira vez que o instituto do deslocamento, também chamado de Incidente de Deslocamento de Competência, foi aplicado. A possibilidade foi criada pela Emenda Constitucional 45/2004, nas hipóteses de grave violação de direitos humanos. O primeiro caso a ser julgado foi o da missionária Dorothy Stang, assassinada no Pará, em 2005. Porém, o deslocamento foi negado pelo STJ.

Segundo notícia veiculada no site Folha de Pernambuco, em 24 de maio de 2011, uma das testemunhas do processo relativo ao assassinato do advogado Manoel Mattos voltou a ser ameaçada de morte e teme inclusive, pela vida dos seus familiares. Ele disse que está fora do Programa de Proteção à Testemunha há quase dois anos. A testemunha relatou ter passado quatro meses sob a proteção desse programa, porém, desistiu de continuar devido às condições precárias oferecidas as testemunhas. “Cheguei a passar fome, eles diziam que era assim mesmo, que eu deveria ter paciência. Além disso, eu era transferido de um local para outro a cada quatro, cinco dias. Para ir a um hospital, por exemplo, tinha que esperar a equipe (policiais), percebi que havia falhas. Na verdade, esse programa só existe no papel”, criticou. “Voltaria a entrar no programa de proteção, mas em outras condições”.

5.5 Caso 5 – Fragilidade do sistema de Proteção

A fragilidade do sistema de proteção a testemunhas no país foi tema de debates recentemente, depois de uma mulher telefonar para o 190, de dentro de um cemitério, denunciando a execução de um homem por dois policiais.

A mulher visitava o túmulo do pai no cemitério em Ferraz de Vasconcelos e viu uma viatura policial entrando no local com um homem dentro do carro. Os

policiais militares tiraram a pessoa da viatura e atiraram contra a mesma. A mulher decidiu ligar para o Copom (Centro de Operações da Polícia Militar) e narrar a situação.

Após o vazamento da ligação, ela ficou sob proteção policial até que pudesse ser incluída no programa. Em entrevista ao jornal “Agora”, afirmou que se sentiu traída pela Corregedoria da PM devido à divulgação da ligação que fez para o telefone 190. A testemunha reclamou que a gravação foi divulgada sem que sua voz fosse alterada, sendo que a Corregedoria havia prometido que ia preservar sua identidade. Tais fatos revelam a fragilidade do sistema de proteção, o que permitiu, inclusive, que a mulher fosse encontrada por diversos jornalistas.

Depois de se encontrar com representantes do Ministério Público e do programa, ela decidiu recusar a proteção do estado, afirmando que se sentia segura apenas com a escolta feita pela Polícia Militar.

O que ocorre é que a permanência no programa de proteção a testemunhas, definitivamente, não é fácil. A testemunha é obrigada a deixar sua casa e muitas vezes ser sustentada pelo governo, que paga uma média três salários mínimos por mês – independente da condição financeira do delator. Até o fim do programa, seu destino não pode ser revelado para amigos ou parentes. Por tudo isso, o programa não se apresenta convidativo e, muitas vezes, a testemunha prefere se arriscar ou calar-se.

A grande particularidade do sistema brasileiro é que a proteção nem sequer é feita pelo estado, mas sim por ONGs acionadas pelos governos estaduais e federal. “O que está em jogo é a vida de uma pessoa. É ridículo outorgar essa responsabilidade a uma organização do terceiro setor, até porque ela não tem poder de polícia. Basta uma organização criminosa dar um espirro para o pessoal da ONG sair correndo”, criticou o jurista Walter Maierovitch, presidente do Instituto Brasileiro Giovanni Falcone de Ciências Criminais, em reportagem de Fernanda Nascimento para a revista Veja, em 13/03/2011.

5.6 Caso 06 – Líderes camponeses da região Amazônica

Na última semana de maio de 2011, quatro líderes camponeses foram assassinados na região Amazônica, o que ocasionou atenção especial do governo

federal para a resolução dos casos e medidas foram tomadas para conter a violência no campo.

Em reunião com representantes da Comissão Pastoral da Terra (CPT) no dia 31 de maio de 2011, a ministra Maria do Rosário, da Secretaria de Direitos Humanos, afirmou que o governo federal não tem condições de oferecer proteção a todas as pessoas que sofreram ameaças em casos de conflitos agrários.

A CPT apresentou à ministra um documento que lista nomes de 1.855 camponeses que recebem ou receberam ameaças de 2000 a 2011. De acordo com a entidade, 207 pessoas foram ameaçadas mais de uma vez, e destas, 42 foram assassinadas e outras 30 sofreram tentativas de homicídio.

"Seria errôneo e uma ilusão dizer que temos condições para atender a esta lista. Vamos analisar a listagem da CPT e fazer uma avaliação", afirmou Maria do Rosário, conforme reportagem de Evandro Ebóli para o Jornal O Globo, em 31/05/2011.

A ministra destacou que, para proteger e garantir a segurança de cada pessoa, as autoridades precisariam deslocar oito policiais. A ministra, no entanto, prometeu mapear as situações mais graves e urgentes e tomar providência. "A proteção é uma ação para os casos mais extremos. O que o governo não pode deixar de fazer é investigar todas as ameaças", enfatizou.

Segundo o procurador da República do Pará, Ubiratan Cazzeta, o Brasil não tem estrutura suficiente para oferecer proteção aos ativistas jurados de morte. Cazzeta destaca o fato de os programas de proteção às testemunhas não enquadrarem pessoas que não estejam vinculadas a processos em andamento, como é o caso da maioria dos líderes e ativistas ameaçados nas áreas rurais do país. Segundo ele, o serviço de proteção a testemunhas no Brasil é deficiente no que diz respeito aos conflitos agrários e suas vítimas.

O Provita não enquadra líderes camponeses ameaçados ou que sofreram algum tipo de atentado por normalmente eles não serem testemunhas de um crime nem estarem vinculadas a processos em andamento. Como o programa de proteção é voltado essencialmente a testemunhas, as lideranças ficam excluídas. "Essas pessoas normalmente são ativistas, líderes de assentamentos, que se tornam alvo exatamente porque exercem atividades de organização de algum nicho da sociedade", lembra o procurador. Ele defende que haja alternativas de proteção. "É

preciso que se tenha outro tipo de estrutura para que os ativistas não fiquem expostos a esses tipos de ameaças sem proteção alguma", pontua.

Outro problema encontrado no programa, segundo Cazzeta, é que há dificuldade tanto de estados como do governo federal em oferecer segurança. A proteção exigiria forte estratégia de defesa e uma estrutura de proteção, como uma equipe policial capacitada e a adoção de mecanismos de proteção específicos, como mudanças de rotas.

As mortes de líderes camponeses fizeram com que o governo anunciasse, medidas para punir e conter a violência no campo. A investigação dos crimes, a intensificações das operações Arco Verde e Arco de Fogo e, ainda, a criação de escritórios de regularização fundiária no Amazonas estão entre as medidas tomadas pelo governo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Historicamente, pode-se dizer, por um longo período foi dispensado um papel de objeto de ação do Estado e da sociedade às testemunhas, vítimas e réus colaboradores. Somente em tempos recentes, passou-se a conhecer as peculiaridades desta categoria social e, a partir de então, se iniciou uma busca por mudanças no trato sócio-jurídico desse grupo tão importante para a solução da problemática da impunidade. A Lei 9.807/99 inovou no tratamento legal dispensado a essas pessoas, que passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, bem como atribuiu responsabilidades ao Estado.

No entanto, a lei ainda não é executada de forma precisa. Submete-se o protegido a uma série de restrições que, muitas vezes, torna insuportável a sua permanência no programa.

Visando um maior combate ao crime, um aumento no número de depoimentos, é fundamental que o Programa passe por melhorias estruturais, desde uma maior destinação de verba por parte do Governo até um treinamento aos agentes envolvidos, objetivando a formação de uma equipe de profissionais mais qualificada, apta a perceber e resolver os problemas que uma experiência como essa acarreta na vida do protegido e de sua família.

É necessário que haja uma luta mais agressiva contra o crime organizado, que parece cada vez maior e mais assustador, apresentando organogramas e estrutura muitas vezes mais “eficientes” que os do próprio Estado. Deve haver ampla investigação da Polícia brasileira, cujo número de agentes envolvidos em grupos de extermínio é bastante representativo.

Em outros países, os Programas de Proteção a Testemunhas e Vítimas já são ferramentas no combate ao crime. No Brasil, os defensores dos direitos humanos têm tomado a frente das denúncias de violações, colocando sua própria segurança em risco ao assumir essa postura, sujeitando-se a muitas ameaças e intimidações.

Em se tratando de direitos humanos, a Constituição Federal, a partir da Emenda 45/2004, passou a contar com a possibilidade de federalização do julgamento de crimes que violem gravemente os direitos naturais. Diante de um mundo globalizado, a necessidade de instrumentos que promovam a defesa dos direitos da pessoa humana torna-se ainda mais imperiosa. No entanto, é

fundamental que as instituições judiciais brasileiras, sejam elas estaduais ou federais, se sobreponham a egocentrismos infrutíferos em busca desse fim maior, qual seja, dotar os direitos humanos de real eficácia plena.

Todavia, o Brasil ainda não conta com políticas públicas importantes e eficazes no sentido de estabelecer mecanismos capazes e suficientes para combater a impunidade. Nosso país tem banalizado a violência, que se manifesta de diversas formas, desde a acentuada elevação do stress social de nossa população até a pouca confiança conferida ao sistema de segurança e justiça do país.

O Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas no Brasil, atualmente, é uma grande improvisação. Necessita-se urgentemente de mudanças como as supracitadas, até porque todos nós, a todo instante, corremos o sério e inesperado risco de nos tornar também testemunhas.

REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier. **A prova testemunhal no processo penal brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BAKER. Donald. **I Seminário Mundial de Proteção a Testemunha**. Publicação de responsabilidade do Gajop, Recife-PE, 1998

BARROS, Antonio Milton de. **A lei de proteção a vítimas e testemunhas**. 2. ed. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2006.

_____. **Curso básico de processo penal**. Franca-SP: Lemos & Cruz, 2007.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Renan, 2004.

DIAS, Damásio. **Juiz teme execução de outras testemunhas e pede ajuda à PF**. Disponível em: <http://boletimgajop.blogspot.com/2003_09_01_archive.html> Acesso em: 22.abril 2011.

EBÓLI, Evandro. **Ministra diz que governo não tem condições de dar proteção a todos os ameaçados**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/mat/2011/05/31/ministra-diz-que-governo-nao-tem-condicoes-de-dar-protecao-todos-os-ameacados-924575629.asp>> Acesso em: 05.junho 2011.

FERNANDES, Antonio Scarance. **Processo penal constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **O papel da vítima no Processo Criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime organizado: enfoque criminológico**,

jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRASSO, Pietro. **A procuradoria Nacional Antimáfia.** In: I Seminário Mundial de Proteção a Testemunha. Publicação de responsabilidade do Gajop, Recife-PE, 1998.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 7. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

LIMA, André Stefam Araújo. **Lei de proteção a vítimas e testemunhas: lei 9.807-99.** Disponível em: <http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm> Acesso em 22 maio 2011.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. Proteção à Testemunha no Brasil e no Exterior. **Revista de Direitos Humanos,** Recife, publicada pelo Gajop.

MARTINI, Paulo. **Proteção especial – a vítimas, testemunhas e réus colaboradores.** Porto Alegre: Síntese, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado.** 11. ed. São Paulo: Atlas, 2003

MORRIS, Stanley E. **O Programa de Segurança à Testemunha – Proteção para o Resto da Vida.** Revista The Penache, fevereiro de 1998 – Ministério da Justiça dos Estados Unidos. Em artigo traduzido pelo Gajop.

NASCIMENTO, Fernanda. **Programa de proteção a testemunhas desencoraja denúncia.** Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/programa-de-protecao-a-testemunhas-desencoraja-denuncias>> Acesso em: 10 junho 2011.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o direito penal,** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Eugênio **Pacelli.** **Curso de processo penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris,* 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, Eudes Quintino. **Algumas considerações a respeito da lei de proteção a vítimas e testemunhas (Lei 9.807, de 13.07.1999)**. *Revista Jurídica da Universidade de Franca*. Franca: Universidade de Franca, nº 03: 49-56, 1999.

PONTES, Aline Militão. **O Programa de Proteção a Testemunhas no Brasil**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/29662747/O-Programa-de-Protecao-a-Testemunhas-no-Brasil>> Acesso em: 14.abril 2011.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ROCHA, Lincoln Magalhães de. **Relatório de Avaliação de Programa de Assistência a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas**. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/programas_governo/areas_atuacao/cidadania/Testemunhas.pdf> Acesso em: 10.mai 2011.

SEQUEIRA, Claudio Dantas. **Abandonado pela justiça**. Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/114874_ABANDONADO+PELA+JUSTICA> Acesso em: 10 abril 2011.

SILVEIRA, José Braz da Silva. **A proteção à testemunha & o crime organizado no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2009.

SOUZA, Marcus Valério Guimarães de. **A lei de proteção a testemunhas**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1006>>; Acesso em 10 abril 2011.

TUMA, Romeu. **Já temos como salvar vítimas e testemunhas**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/Romeu_Tuma/artigos/art01.htm> Acesso em 14 abril de 2011.

TORNAGHI, Hélio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Ed. Saraiva, 1980.

